

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC/DF)
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE
RESERVA NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL DA CARREIRA
DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – SEEC/DF, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

Sequencial: 1

Resumo da impugnação:

O item 9.12.6 diz : Os candidatos não eliminados na forma do subitem 9.12.5 e do subitem 10.7.1 deste edital serão listados de acordo com os valores decrescentes da nota final nas provas objetivas, que será calculada conforme subitem 9.12.5 deste edital. Mas a referência correta quanto aos candidatos não eliminados deve remeter ao item 9.12.4 e não 9.12.5 (fórmula da nota final das provas objetivas). Assim, sua correta redação deve ser: 9.12.6 Os candidatos não eliminados na forma do subitem 9.12.4 e do subitem 10.7.1 deste edital serão listados de acordo com os valores decrescentes da nota final nas provas objetivas, que será calculada conforme subitem 9.12.5 deste edital.

Resposta:

Impugnação não procedente. O subitem que trata da fórmula para cálculo da nota final nas provas objetivas é o subitem 9.12.5 do edital de abertura.

Sequencial: 2

Resumo da impugnação:

O quadro do item 10.7.1 (candidatos classificados para a prova discursiva - 216 para ampla concorrência e 72 para candidatos com deficiência) está em desacordo com os itens 3.61 e 5.7.15 do Anexo I do Edital Pregão Eletrônico nº 22/2018-DISUL/SUAG/SEF-DF (Termo de Referência) que licitou a contratação do Cebraspe como organizadora do presente Concurso: 3.6.1 Serão convocados para realizar a segunda etapa do concurso os candidatos classificados até a 300ª posição ou os empatados nesta colocação para as vagas de ampla concorrência; e os candidatos portadores de deficiência classificados até a 60ª posição ou empatados nesta colocação. 5.7.15 Respeitados os empates na última posição, serão corrigidas as provas discursivas dos candidatos aprovados nas provas objetivas e classificados conforme quadro a seguir: Ampla concorrência Candidatos portadores de deficiência Candidatos habilitados e classificados até a posição 300 e 60. Desta forma, requer a retificação do citado quadro para os classificados na posição 300 para ampla concorrência e 60 para portadores de deficiência,

Resposta:

O Edital Pregão Eletrônico nº 22/2018-DISUL/SUAG/SEF-DF (Termo de Referência) foi publicado anteriormente à Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019, que reserva 20% das vagas destinadas ao cargo aos candidatos que autodeclararem-se pretos ou pardos. Dessa forma, os quantitativos foram revistos em observância à referida lei.

Sequencial: 3

Resumo da impugnação:

Para concorrer a uma das vagas reservadas às pessoas com deficiência, o item 5.2, b exige envio da imagem de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico, o que contraria os itens 5.11.3, 5.11.6 e 5.11.8 do Anexo I do Edital Pregão Eletrônico nº 22/2018-DISUL/SUAG/SEF-DF (Termo de Referência) que licitou a contratação do Cebraspe como organizadora do presente Concurso: 5.11.3 Será de responsabilidade da contratada a equipe multidisciplinar que realizará a perícia médica; 5.11.6 O candidato com deficiência deverá comparecer à perícia médica, munido de laudo

circunstanciado que ateste a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como a provável causa da deficiência; 5.11.8 Na avaliação do candidato com deficiência, a equipe multidisciplinar emitirá parecer, observando o disposto no art. 43 do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999. Além de repassar a responsabilidade da avaliação por equipe multidisciplinar da contratada ao candidato, a exigência torna bem onerosa a obtenção do parecer na fase inicial de inscrição no concurso. Desta forma, requer a alteração dos itens pertinentes para exigir do candidato para a inscrição de pessoa com deficiência apenas o envio de imagem de laudo médico que ateste a espécie e o grau de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como a provável causa da deficiência, como em outros certames promovidos pelo Cebraspe.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 4

Resumo da impugnação:

Item 6.2.8. a) a eliminação do candidato que não for considerado negro no processo de heteroidentificação afronta a composição multicultural e multiétnica da sociedade brasileira. Fere a isonomia e presume a má-fé pois há candidatos negros que realizam a sua inscrição de boa-fé considerando-se negros de cor parda e possuem identificação histórica, cultural e genealógica com a negritude, de modo que a avaliação que indefere a condição de negro ao candidato sem possibilitar ao mesmo que passe a concorrer no sistema universal torna-se injusta e demasiadamente subjetiva. A condição da negritude inclui o conjunto de vivências e discriminações sofridas por esta população vulnerável, as quais justificam a adoção de políticas afirmativas para a inclusão efetiva do povo negro não só em cargos públicos, mas na sociedade como um todo. Devido à suscetibilidade de questionamentos e os debates ensejados, faz-se essencial que não se presuma a má-fé dos candidatos que se autodeclaram negros, pois a autoidentificação é também parte da condição do indivíduo e de sua essência como ser social, não sendo razoável a sua eliminação do certame por identificação de critérios abertos estabelecidos por uma banca legitimada por sua presumida heterogeneidade e especialidade em um tema tão complexo como raça e identificação racial. Em suma, os candidatos não aprovados no processo de heteroidentificação (por terceiros) devem passar a concorrer pelo sistema universal por questões isonômicas, para evitar punições aos pleiteantes do cargo público que agiram de boa-fé (a qual deve ser presumida de acordo com a lei civil brasileira).

Resposta:

O Edital está de acordo com o Artigo nº 11 da Portaria Normativa Nº 4, de abril de 2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que diz “Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.”

Sequencial: 5

Resumo da impugnação:

Prezados, Eu, R.S.A.S., observando os termos do item 1.5 do EDITAL Nº 1 de SEEC/DF, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019, venho respeitosamente, apresentar-lhes QUESTIONAMENTOS ao Edital do concurso, pelos seguintes motivos: 1. No subitem "5.2" para concorrer a uma das vagas reservadas a candidatos com deficiência solicita-se o seguinte: "parecer emitido nos últimos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. O parecer deve atestar a espécie e o grau

ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital. 5.2.1 O parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; d) a restrição de participação." 2. Isso posto, a emissão de parecer com excessiva complexidade e multidisciplinariedade formada por "equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico" antes de mais nada prejudicará o próprio concurso pelo exagero de critérios, alta complexidade de reunir tais profissionais e o custo elevadíssimo para tal finalidade, expurgando as pessoas mais vulneráveis da sociedade e, muitas delas, economicamente pobres na forma da lei, atentando contra os princípios básicos constitucionais. 3. A exigência excessiva e dessarrazoada (equipe multidisciplinar ... formada por três diferentes profissionais, sendo um médico) implicará em inúmeros processos impugnatórios, administrativos e judiciais, já nesta fase e, sem dúvida, nas próximas fases do certame, gerando riscos altíssimos de atrasos, falhas e insucesso para a finalidade pretendida, que também é do interesse público, aumentando os custos (materiais e humanos) tanto para a Administração Pública como para os candidatos, porém estes serão os mais afetados, pois são candidatos deficientes das mais diversas formas, caso a exigência do item "5.2" permaneça. 4. Isso posto, peço-lhes que reavaliem a exigência e insiram cláusulas que NÃO limitem os portadores de necessidades especiais, sobretudo aqueles com menor poder aquisitivo, ferindo de morte o interesse público e a necessidade de inclusão dessas pessoas na sociedade e não o alijamento delas. 5. Nesse passo, outro ponto a ser questionado é: o candidato pode apresentar três laudos emitidos por 3 médicos diferentes (dentro dos 12 meses) e especialistas da área da deficiência? Isso supriria a exigência editalícia? 6. E no caso de três diferentes profissionais emitindo três diferentes laudos com a deficiência do mesmo candidato, esses laudos seriam válidos? Observando o item "5.2.1" do Edital? 7. Outro questionamento é quanto as categorias profissionais habilitadas que podem compor conjuntamente com o médico a comissão e avaliar a deficiência. Quais são essas categorias? Explicitar todas. Exemplo, um educador físico pode assinar conjuntamente um laudo para deficiência visual? 8. Nessa mesma lógica, podem 3 profissionais de categorias profissionais da saúde (sendo um médico) assinarem em momentos e datas diferentes o mesmo laudo? 9. Na verdade, os custos para arcar com tamanha exigência, complexidade e multidisciplinariedade deveriam ser arcados pelo organizador do concurso, conjuntamente com o órgão público interessado, pois caso contrário estariam limitando o acesso do deficiente aos cargos públicos, algo que não se mostra razoável e isonômico. 10. Além disso, em qual base legal se fundamentada a exigência de composição dessa equipe "multiprofissional e interdisciplinar"? 11. Por fim, o Conselho Federal de Medicina - CFM, o Ministério Público Federal - MPF e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios têm ciência e aprovação deste Edital e dessas exigências para os deficientes? Favor, apresentar cópias. Nesses termos, peço deferimento. Respeitosamente.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 6

Resumo da impugnação:

Subitem 5.2 b) O subitem solicita o envio, via upload, de imagem de parecer emitido nos últimos 12 meses anteriores à data de publicação do edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico, e de acordo com modelo constante do

Anexo I do edital. O parecer deve ser de até 12 meses anterior à data de publicação do edital ? Fica contraditório, pois como o candidato irá apresentar o parecer emitido anteriormente à publicação do edital e seguindo ainda seguindo suas orientações, se o edital não existia para dar essas orientações. O correto seria que o parecer fosse anterior à data de inscrição do candidato no concurso. Outro ponto é quanto à exigência de equipe multiprofissional e interdisciplinar, praxe não adotada nos editais de concurso público para o referido cargo lançados no presente ano pelas diversas bancas examinadoras, que exigem laudo médico emitido por médico devidamente credenciado, modelo adotado inclusive pela Cebraspe no concurso para auditor fiscal do Estado do RS, que não exigia equipe multiprofissional e interdisciplinar. Tal exigência fere o princípio da boa fé do administrado de que a administração seguirá os mesmos moldes aplicados em seus atos administrativos, além do que o candidato fica totalmente no escuro quanto a documentação que deve possuir no aguardo da publicação do edital do concurso. A exigência de equipe multiprofissional e interdisciplinar é exigência legal aplicada a cargo da organizadora do certame para verificar a compatibilidade da deficiência do candidato com o desempenho das funções e pelo órgão no período de estágio probatório para verificar o regular e adequado desempenho das funções do servidor. A exigência deste modelo de parecer no ato de inscrição no concurso público onera excessivamente o candidato e obsta sem justa causa o acesso de alguém a cargo público, por motivos derivados de sua deficiência, conduta tipificada como delito no artigo 8º da lei 7.853/89. A cláusula tenta estar conforme o artigo 2º, par. 1º da Lei 13.146/2015 que exige a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Ocorre que o referido artigo depende de regulamentação e da criação do instrumento de avaliação, situação que está em curso, tendo como responsável a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme decreto nº 8.954/2017. Assim, não pode o administrador público exigir que o candidato com deficiência comprove a sua deficiência segundo a regra da avaliação biopsicossocial, às suas expensas e sem qualquer parâmetro, por meio de laudo de equipe multiprofissional por si próprio suportadas. Os profissionais deverão se preparar para atender aos comandos do instrumento de avaliação que está sendo criado pelo Estado Brasileiro e, quando necessário, atenderá a todos os candidatos de maneira equânime. Por agora e diante de falta do instrumento, do candidato com deficiência só pode ser exigida a comprovação médica da deficiência, nos moldes anteriormente praticados e previstos nos Decretos 3.298/1999 e 5.296/2004, jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e a própria Lei 13.146/2015 que acrescenta a deficiência mental relacionada à saúde mental da pessoa. Para tudo mais, atendimento prioritário, acessibilidade e adaptação razoável o administrador público e a entidade contratada para a realização do concurso público dispõem de normas claras e objetivas para atender aos candidatos com deficiência. A impugnação a este subitem do edital leva à impugnação das referências ao mesmo nos demais itens do edital.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 7

Resumo da impugnação:

Ilustríssima Banca Examinadora, venho, respeitosamente, apresentar impugnação ao subitem 5.1.3 do edital n. 1 de 2019 referente ao certame de Auditor Fiscal do Distrito Federal, pelos fundamentos a seguir: O subitem impugnado traz a seguinte redação: "5.1.3 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem no art.2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e nas categorias discriminadas nos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), no § 6º do art. 8º da Lei nº 4.949/2012, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, e do Decreto nº 9.508/2018, e suas alterações." Ocorre que, em 9 de abril de 2009, entrou em

vigência a Lei do Distrito Federal nº 4.317/2009, elaborada pela Câmara Legislativa do DF e sancionada pelo Governador à época. Em seu artigo 3º e 5º, a referida norma descreve o é deficiência, bem como enquadra as categorias. Por ser uma Lei em plena vigência, totalmente regular, com validade inquestionável, a aplicabilidade dessa não pode ser restringida, sob pena de violar a sua eficácia e desrespeitar a função, a autoridade e a atividade constitucional típica do Poder Legislativo do ente federativo. Sobre os caracteres da norma jurídica, em especial a força imperativa, leciona Paulo Nader (Introdução ao Estudo do Direito, 36a. edição, Editora Forense, ano 2014): "O caráter imperativo da norma significa imposição de vontade e não mero aconselhamento." Continua: "A consequência natural da vigência da lei é a sua obrigatoriedade, que dimana do caráter imperativo do Direito. Em face do significado da lei para o equilíbrio social, nos diversos sistemas jurídicos vigora o princípio do nemo jus ignorare censetur, consagrado pelo nosso Direito no ser. 3º. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que dispõe: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece". Uma vez vigente a Lei Distrital n. 4.317/2009, ela não obriga tão somente à sociedade, mas todo o Poder Público do Distrito Federal, razão pela qual, vincula sua aplicação à todas as matérias que lhes são pertinentes, inclusive os concursos públicos no âmbito desse ente federativo. Destaca-se, pois, que o presente edital, ao explanar o tema das pessoas com deficiência, não pode se abster de aplicar a legislação distrital em vigência que trata sobre a matéria, caso contrário iria infringir, mediante omissão, a norma jurídica imposta ao Distrito Federal, e, de maneira reflexa, às disposições constitucionais sobre as competências legislativas e o Poder Legislativo. Em face dos motivos expostos, solicito, respeitosamente, a retificação do edital em questão para acrescentar, no enquadramento das pessoas com deficiências aptas a concorrer às vagas de PCD, as deficiências descritas no art. 5º, da Lei do DF n. 4.317/2009, sob risco de, caso indeferido o pedido, ocorrer violação à imperatividade, obrigatoriedade, eficácia coercitividade da norma jurídica apresentada, em desrespeito à Constituição Federal e à imperiosidade de suas normas, bem como desrespeito aos poderes que decretaram e sancionaram a Lei n. 4.317/2009 de forma legítima.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 8

Resumo da impugnação:

5.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: a) no ato da inscrição, informar que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência; b) enviar, via upload, a imagem de parecer emitido nos últimos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. O parecer deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital. 5.2.1 O parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; d) a restrição de participação. Solicita-se a impugnação do subitem 5.2 "b" e 5.2.1, uma vez que tais exigências se caracterizam excessivas e extremamente onerosas às pessoas portadoras de deficiência física. É de comum acordo, e interesse de todos, um edital que preze pela transparência e lisura do processo, entretanto não se espera que tal medidas convertam-se de forma desarrazoado e desproporcional aos candidatos. Refuta-se também que a exigência de parecer e seu modelo constante do Anexo I, de forma tão específica e singular, seja comprovada apenas com pareceres emitidos nos últimos 12 meses "anteriores" à data de

publicação deste edital. Deixa-se claro a concordância anuência pela comprovação da espécie e o grau ou o nível da deficiência, o que impugna-se é a sua forma e complexidade. Ademais, segundo o art. 5º do Decreto 9.508/2018 o órgão ou entidade promotor do concurso deverá dispor da equipe multidisciplinar, o que reforça o caráter excessivo e oneroso quando exercida pelo pleiteante a vaga. Pois acredita-se que tal equipe cedida pelo órgão terá plenas condições e autoridade para dirimir sobre o enquadramento ou não dos candidatos interessados a concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 9

Resumo da impugnação:

AS ILEGALIDADES promovidas pelo Edital nº 1 â€“ SEEC/DF, de 17 de setembro de 2019. São três os vícios que serão apontados no ITEM 5, DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA, apontados no item 5.2 do Edital: 5.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: b) (...) parecer emitido nos últimos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. O parecer deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I. 1ª Ilegalidade A 1ª ilegalidade, de caráter formal, deriva da edição de Decreto meramente regulamentar cujo conteúdo extrapola as disposições expressas da Lei regulamentada. O Decreto impugnado revogou várias normas do Decreto nº 3.298/1999 que, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, dispunha, entre outras normas, o seguinte: Art.:40: É vedado à autoridade competente obstar a inscrição de pessoa portadora de deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Federal direta e indireta. Art.43: O órgão responsável pela realização do concurso terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico, e três profissionais integrantes da carreira almejada pelo candidato. § 1º A equipe multiprofissional emitirá parecer observando: !.- as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição; § 2º A equipe multiprofissional avaliará a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência do candidato durante o estágio probatório. O direito de se inscrever em concurso público e ser submetido à avaliação de equipe médica instituída pela própria Administração para aferir a deficiência, como previsto nas normas revogadas, iam ao encontro dos objetivos da República: a promoção do bem de todos, sem preconceitos e quaisquer formas de discriminação (art. 3º da CF). Além desse dispositivo, outros foram previstos no texto constitucional para promover a integração dos grupos sociais estigmatizados em razão de impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial, em prol de uma sociedade justa a que se refere o inc. I do mesmo artigo. Quanto à deficiência que aqui se fala, considera-se a alteração total ou parcial de uma ou mais partes do corpo humano, levando ao comprometimento das funções física, auditiva ou visual. Em razão de contingências históricas, sociais e espaciais, essa alteração poderá implicar perda da autonomia para a pessoa, gerar conflitos provenientes de discriminação social, dificultando a sua inserção na comunidade. Apostando em políticas públicas francamente antidiscriminatórias, o art. 37 inc. VIII, da CF determinou que a lei reservara percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência, devendo também definir os critérios de sua admissão. Para isso, desde a Lei n. 7.853/1989, que trata da integração social desses sujeitos, atribui-se ao Poder Público o papel de assegurar-lhes o pleno exercício de todos os seus direitos básicos, dentre eles o direito ao trabalho. Na esteira da Convenção sobre os

Direitos da Pessoa com Deficiência, que ingressou no ordenamento jurídico nacional no ano de 2008, a LEI n. 13.146/2015 instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevendo no seu art. 2º o seguinte: Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º. A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. § 2º. O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. A avaliação prevista no § 1º considera aspectos sociais que circundam o deficiente, além de dados médicos capazes de atestar a sua incapacidade. Na avaliação biopsicossocial há, por conseguinte, a junção desses dois aspectos na abordagem da deficiência sob análise, superando-se o simples modelo biológico para albergar fatores sociais como nível de escolaridade, profissão, composição familiar etc. Vale lembrar que todo concurso público tem por base três postulados: os princípios da igualdade, da moralidade administrativa e da competição. O primeiro haverá de assegurar o ingresso de todos os interessados no serviço público mediante disputa de vagas em igualdade de condições, quer dizeis sem nenhuma distinção ou discriminação. O segundo - o princípio da moralidade - rechaça favorecimentos ou perseguições pessoais, focando-se na seleção dos melhores candidatos. Por último, o princípio da competitividade, indica que, entre os concorrentes, ascenderá ao cargo aquele melhor classificado. Em se tratando de concorrentes com deficiência, esses princípios somente se perfectibilizam mediante a adoção de regras inclusivas e de igualação, como estabelece o art. 1º da Lei n. 13.146: Art. 1º. É instituída a Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania. Ante a necessidade de avaliar as barreiras opostas ao candidato, o Estatuto projetou a realização de exame psicossocial seguido de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Contudo, não há ali hipótese legal de realização de exame PRETERITAMENTE ao ato da inscrição, tampouco mediante o fornecimento, pelo candidato, de parecer médico elaborado por junta multidisciplinar como pré-condição para acessar o certame. Além do mais, essa providência é devida ao Poder Executivo, e SOMENTE após desencadeado o concurso, e NÃO ao candidato, conforme expressamente determinado no § 2º do mesmo art. 2º do Estatuto, como visto acima. Logo, ignorando os limites inerentes às normas regulamentares, o artigo 3Q inc. IV. do recente Decreto nº 9.508/18 AVANÇOU NAS PRERROGATIVAS DO LEGISLADOR, incorrendo, consequentemente, em ILEGALIDADE frente ao Estatuto. Veja-se que, quanto à competência para a edição de Decreto regulamentar, ela encontra amparo no artigo 84, IV, da Constituição Federal, que atribui "privativamente ao Presidente da República sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução." Isto é, o Decreto regulamentar é norma jurídica expedida com a finalidade de pormenorizar as disposições gerais e abstratas da lei, viabilizando sua aplicação em casos específicos. Não lhe é dado, por conseguinte, criar ou modificar direitos, já que tal poder é reservado unicamente às leis em sentido estrito (complementares ordinárias e delegadas). Caso contrário, há afronta à separação de poderes e ao princípio da legalidade, para o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II)". Sem dúvida, o Decreto poderia ALARGAR as hipóteses de integração socioeconômica e cultural das pessoas com deficiência, mas JAMAIS afastar, reduzir, enfim, RETROCEDER nos direitos assegurados legal e constitucionalmente. A propósito disso, decidiu-se no Supremo Tribunal Federal que, se a norma regulamentar padece de vícios dessa espécie, "[...] a questão se resolve no âmbito da LEGALIDADE e não no âmbito da inconstitucionalidade,.2. Eventual declaração de ilegalidade de preceitos da norma regulamentar não exime o Administrador da observância da legislação regulamentada, tendo em vista que o conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das

leis em função das quais sejam expedidos (STF, AI-AgR no Agravo de instrumento n. 519375 de 29.06.2005). Tratando-se de ato regulamentar contra a lei, todo aquele que exorbita os comandos da lei - como ocorre com o art. 3º, inc. IV, do Decreto nº 9.508/2018 -, deve, portanto, ser excluído do ordenamento jurídico.

2ª Ilegalidade A 2ª ilegalidade, de natureza material, deriva da violação do Item 3 do referido Edital, pois sabe-se que o concurso público consiste no meio pelo qual o Poder Público seleciona os futuros servidores, devendo, para isso, ser observados estes elementos:

3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO

3.1 Ser aprovado no concurso público. 3.2 Ter a nacionalidade brasileira ou portuguesa e, no caso de nacionalidade portuguesa, estar amparado pelo Estatuto de Igualdade entre Brasileiros e Portugueses, com reconhecimento do gozo dos direitos políticos, nos termos do § 1º do art. 12 da Constituição Federal. 3.3 Estar em gozo dos direitos políticos. 3.4 Estar quite com as obrigações militares, em caso de candidato do sexo masculino. 3.5 Estar quite com as obrigações eleitorais. 3.6 Possuir os requisitos exigidos para o exercício do cargo, conforme o item 2 deste edital. 3.7 Ter idade mínima de 18 anos completos na data da posse. 3.8 Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo. Ou seja, a Lei exige exame de aptidão física e mental de todo e qualquer candidato participante do certame. Quanto à investidura em cargo público, também obedece a procedimento extensivo a todos os concorrentes. A partir dessa composição normativa do Edital, é conclusivo que a comprovação da aptidão físico-mental, e mediante inspeção médica OFICIAL, somente deve ocorrer, no mínimo, quando do ato de investidura, o que se dá com a posse no cargo. Desse modo, a exigência ilegal de prova de deficiência no ato da inscrição, como determinado pelo Decreto nº 9.508/2018, além de contrariar o Estatuto, que confere ao Poder Público a responsabilidade pela criação de instrumentos destinados a avaliar a deficiência, também desrespeita as disposições da legislação distrital que disciplina o regime jurídico dos servidores públicos - a Lei nº 4.717/2011 que somente cogita de exame médico nos termos finais do certame, em conformidade com o Inc. III, § 4º, do art. 6º: DO INGRESSO NA CARREIRA Art. 6º O ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal far-se-á no Padrão I da Segunda Classe da Carreira, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, exigindo-se curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente. § 1º O concurso público referido no caput poderá ser realizado por áreas de especialização. § 2º Poderá se exigida, como etapa do concurso público de que trata o caput, a aprovação em curso de formação, conforme disposto no edital normativo do concurso. § 3º O candidato inscrito no curso de formação faz jus, mensalmente, durante o curso, à bolsa de estudos correspondente a cinquenta por cento do vencimento fixado para o primeiro padrão da classe inicial da carreira de que trata esta Lei. § 4º Sem prejuízo dos requisitos estabelecidos neste artigo, o ingresso no cargo de Auditor-Fiscal da Receita do Distrito Federal depende de: I - inexistência de registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado sobre crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa ou de ato incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo; II - inexistência de punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico; III - comprovação de aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo. Trata-se de exigência que, ao fim e ao cabo, viola a Igualdade de Oportunidades e a Não Discriminação de pessoas com deficiência, ambas perseguidas pela Lei n. 13.146/2015.

3ª Ilegalidade A 3ª ilegalidade diz respeito à criação de barreira pelo Chefe do Poder Executivo que dificulta ou, mesmo, impede o acesso das pessoas com deficiência nos concursos e cargos públicos por conta da exigência apontada, obrigando o candidato a ter em mãos, já na inscrição no certame, parecer realizado por junta que comprove a deficiência. Tal barreira decorre, primeiro, do alto custo financeiro imposto à pessoa com deficiência para acessar o cargo, já que deverá, de imediato, contar com suficientes recursos para fazer frente a parecer elaborado por mais de 01 profissional da área da saúde que ateste as suas peculiaridades (eventuais impedimentos físico-motores, fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, limitações no seu desempenho de atividades e outras restrições). Considerando a dificuldade para se obter junto à rede pública de

saúde atendimento médico específico em um curto espaço de tempo - para o referido concurso -, não há alternativa se não buscar atendimento médico e exames comprobatórios na rede particular de saúde. Além disso, os gastos não se restringem a tal parecem já que o referido laudo haverá de atestar somente a deficiência do candidato. Serão ainda necessários novos exames por ocasião da inspeção médica oficial, que então deverá avaliar as mesmas aptidões exigidas dos demais candidatos. É especialmente o Princípio do Amplo Acesso ao Cargo Público . art. 37, inc. I, da CF - que se vê violado pelo Poder Público. A impossibilidade de arcar com as despesas resultantes de parecer multidisciplinar - cuja atribuição fixada por lei é devida ao Poder Executivo, repita-se -, restringe o acesso aos cargos públicos daqueles que, na realidade do seu dia a dia, já que se deparam com vários obstáculos emocionais, físicos e virtuais para a inserção no mercado de trabalho. Em segundo, a exigência viola o Princípio da Igualdade " art. 5º, CF " seja Formal seja Material. Observe-se que, mesmo também sendo candidatos não deficientes aptidões física e mental para ocupação do essa demonstração somente deve ser feita no ato da posse. Logo, com a edição do Decreto, a apresentação de parecer multidisciplinar por pessoas com deficiência criou dupla obrigação que não é cobrada dos demais candidatos ("sem deficiência"); ao exigir prévio parecer profissional e às custas do próprio candidato com deficiência, o Decreto ilegal impõe-lhe encargos financeiros na inscrição e novamente na posse que aniquilam as iguais oportunidades projetadas pela legislação. Esclareça-se, aliás, que o Decreto nº 9.508/2018 não descartou a presença de equipe multiprofissional e interdisciplinar como visto no seu art. 5º. Ela segue incumbida de prestar assistência ao órgão ou à entidade responsável pela realização do concurso, havendo edital prevendo expressamente que o candidato com deficiência, "se não eliminado na prova objetiva, na prova discursiva, no exame de capacidade física, na avaliação de saúde e na avaliação psicológica, será convocado para se submeter à avaliação psicossocial promovida por equipe multiprofissional e interdisciplinar." Portanto, se há equipe multiprofissional e interdisciplinar ao longo do certame para exercer as competências já previstas no Estatuto, não há, sob o ponto de vista das políticas de igualdade em favor de pessoas com deficiência, qualquer motivo razoável para a exigência feita no ato de inscrição. É evidente, por conseguinte, o maléfico potencial excludente do item ora impugnado. Trata-se de inquestionável OBSTÁCULO SOCIOECONÔMICO REPUDIADO PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, que sabota indisfarçavelmente a plena integração almejada pelo Decreto nº 3.298/2018 a partir de DISCRIMINAÇÃO do Poder Público revestida de incontornável ilegalidade. Conforme decisões proferidas no TFR 1ª Região, é INADMISSÍVEL excluir candidato ao cargo ou emprego público em razão de despesas impostas pelo Poder Público para inscrição em concurso: 'A seleção do candidato mais apto ao exercício do cargo público deve considerar a teor dos princípios da igualdade e do amplo acesso aos cargos públicos, apenas critérios técnicos, não se podendo cogitar acerca de outros critérios, tais como o poder aquisitivo.' (Apelação no Mandado de Segurança n. 2006.38.00.015092-7/MG, rel. Desembargador Federal Souza Prudente) ' ~A cobrança de taxa de inscrição para realização de concurso público está pre vista no art. II da Lei RP 8.112/90, que ressalva hipóteses de isenção previstas no edital. 2. Contudo, embora seja legal a cobrança de taxa para inscrição em concurso público (Lei n. 8.112/90, art. 11), ilegal se mostra disposição editalícia que veda a concessão de isenção, "seja qual for o motivo alegado", por con - trariar não apenas o dispositivo legal mencionado, que prevê, expressamente, casos de isenção, mas, também, preceitos constitucionais que asseguram a todos igualdade de livre acesso aos cargos públicos. 3. Apelação da União e remessa oficial improvidas. (AMS 200638000150958/MG - Rel. Desembargadora Serene Mana de Almeida, Data da decisão: 10/9/2007) ' Cuidando-se das despesas para a inscrição no certame, há previsão de pagamento de taxa, mas ressalvada a isenção para hipossuficientes, sejam eles ou não pessoas com deficiência. Isso não poderia ser diferente, pois se a lei resulta de norma constitucional que assegura o livre acesso às funções públicas em conformidade a interpretação a ser dada é que aqueles que não têm condições de pagar a taxa de inscrição sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família deverão ser isentos do seu pagamento. Entretanto, no que diz respeito à inscrição acompanhada de laudo multidisciplinar, não existe previsão legal dessa

condicionante. Sem razão, portanto, tamanha exigência, quanto mais para pessoas com deficiência. A busca por iguais oportunidades perpassa pela eliminação de todas as barreiras que impeçam o direito ao trabalho, o que demanda mecanismos de criação de igualdade. Daí porque prever que o Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência, portanto deve ser aceito LAUDO MÉDICO, contendo assinatura e CRM do responsável, assim como a descrição das deficiências acometidas o candidato, referenciando o respectivo CID. Logo, ilegais são os itens do Edital que impõem limites ao exercício de direito que a LEI, em consonância com a Constituição, não impôs.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 10

Resumo da impugnação:

Ao CEBRASPE, Venho por meio desta solicitação requerer a impugnação deste edital e posterior retificação do Item 05 - DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. O Item 5.1.3 não prevê legislação distrital no tocante a pessoa com Deficiência visto que o concurso em tela se trata de concurso distrital, requeiro a inserção da Lei Distrital nº 4.317/2009, que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Requeiro, também, a retificação e avaliação do Item 5.2, alínea "B" visto que a exigência de parecer por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico eleva em muito os custos da participação da população ao concurso aqui oferecido e onde o serviço fornecido por órgãos públicos não supri a demanda da sociedade. Este item fere a isonomia dos concursos tirando a possibilidade dos menos favorecidos se inscreverem e participarem do processo seletivo em tela. Tal avaliação deverá ser realizada por equipe fornecida pelo próprio Governo do Distrito Federal sendo que o mesmo possui uma Subsecretaria de Saúde e Avaliação. Diante do exposto, peço deferimento da argumentação.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 11

Resumo da impugnação:

Subitem 5.2 - Percebe-se que as condições estabelecidas neste item supra tenta estar conforme o artigo 2º parágrafo 1º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei no 13.146/2015) que exige a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Ocorre que referido artigo depende de regulamentação e da criação do instrumento de avaliação, situação que está em curso, tendo como responsável a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto nº 8.954, de 10 de janeiro de 2017. Assim, não pode o administrador público exigir que o candidato com deficiência comprove a sua deficiência segundo a regra da avaliação biopsicossocial, às suas expensas e sem qualquer parâmetro, por meio de Parecer de equipe multiprofissional por si próprio suportadas. Ademais, segundo o item 5.9.2 do edital, o candidato com deficiência que não for eliminado do concurso será submetido a uma avaliação formada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar a fim de que seja emitido um parecer. Dessa forma, não se justifica a solicitação do Cebbraspe de um parecer multidisciplinar emitido nos últimos 12 meses do edital para a inscrição do candidato com deficiência. Acrescenta-se o fato de um parecer deste possuir um custo alto, dificultando, criando óbices, do candidato se inscrever nesse certame em igualdade de condições com outros candidatos (tornando ineficaz a política afirmativa em questão), ferindo flagrantemente o princípio da isonomia. Ante o exposto, solicito a alteração do item 5.2, b) do edital a fim de alterar a avaliação por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três

profissionais, entre eles um médico para aceitar um médico, com o CRM e CID, como é de costume que as bancas solicitem. E o subitem 5.2.1 de parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará: para o laudo emitido por um médico, com o CRM e CID observará:

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 12

Resumo da impugnação:

Subitem 5.1.3 - No referido subitem não é mencionado a Lei Distrital nº 4.317 de abril de 2009 considerando que o concurso do concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal, da carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal é de competência do governo local (Governo do Distrito Federal) e não do Governo Federal, sendo assim, o certame deve atender a legislação do Distrito Federal. Ao desconsiderarem a Lei Distrital nº 4.317 de 09 de abril de 2009 a banca excluirá do certame alguns portadores de necessidades especiais como os deficientes auditivos unilaterais de acordo com a alínea "a" inciso "II" do artigo 5º da Lei Distrital nº 4.317 de 09 de abril de 2009. Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência: II - deficiência auditiva: a) perda unilateral total; Assim, ante o exposto, pede-se a alteração do item 5.1.3. do edital a fim de incluir a Lei nº 4.317/2009 no disposto do seu artigo 5º.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 13

Resumo da impugnação:

Bom dia , gostaria de parabenizar a banca Cebraspe pelo critério utilizado no item 5.4, pois trás maior razoabilidade e equidade no concurso, tendo em vista que, muitos inscritos como pcds não o são ou não se encaixam nessa condição. Com isso acaba tirando as vagas de muitos que tem tal direito, pois estes as vezes nao conseguem ter as suas redações corrigidas dentro do numero estipulado de vagas no edital. Isso se deve por causa das pessoa que se inscrevem como pcd sem terem esse direito. Portanto, como pessoa com deficiência reitero as palavras acima e parabenizo o Cebraspe pelo critério adotado no item 5.4, que a partir de hoje venha ser utilizado nos demais editais, pois, utilizando esse critério dar o direito a quem realmente o tem.

Resposta: Não houve uma impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 14

Resumo da impugnação:

Solicitar alteração do item 5 do edital, em especial os itens 5.2 e 5.2.1 e Anexo I, uma vez que a solicitação de um Parecer por Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar para concorrer às vagas de deficientes físicos se mostra desarrazoada, dispendiosa e sem amparo legal, uma vez que essa avaliação por Equipe Multiprofissional e Interdisciplinar deve ser realizada pela administração pública antes da posse, conforme consta na Lei Complementar nº 840 de 2011, em seu § 2º do Art. 11: Art. 11... § 2º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo são verificadas antes da posse, garantido recurso em caso de decisão denegatória, com suspensão da contagem do prazo para a posse. O Art. 8º da lei nº 4.949 de 2012 (lei dos concursos no âmbito do Distrito Federal), em seu § 4º reforça que a deficiência e a compatibilidade para o cargo serão verificadas na forma do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, como citado acima o § 2º do Art. 11 da Lei Complementar 840 de 2011. Art. 8º... § 4º

A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público são verificadas na forma do regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal. (lei nº 4.949 de 2012) Dessa forma solicito a alteração dos itens 5.2 e 5.2.1 e Anexo I da exigência de parecer emitido por equipe multiprofissional para a exigência de laudo médico que ateste a deficiência, em observação a legislação vigente nos concursos do Governo do Distrito Federal. Respeitosamente,

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 15

Resumo da impugnação:

6.2.1.1 Os candidatos que se autodeclararam negros serão submetidos imediatamente antes da homologação do resultado final no concurso, ao procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros. 6.10 O edital de resultado provisório no procedimento de heteroidentificação será publicado na internet, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/seec_auditor_19, na data provável de 15 de setembro de 2020, e terá a previsão de comissão recursal, que será composta de três integrantes distintos dos membros da comissão de heteroidentificação, nos termos do respectivo edital. Os itens acima citados informam que a heteroidentificação para os candidatos negros ocorrerão antes da homologação do concurso e seu resultado provisório será em 15 de setembro de 2020. No entanto o item 13.6 do edital informa também que os 20 primeiros candidatos serão nomeados no primeiro semestre de 2020. Logo, há uma incongruência de datas pois da forma com o edital regula teremos nomeação de candidatos no primeiro semestre sendo que no segundo semestre algumas fases do concurso ainda estarão sendo executadas. Do exposto, solicito à banca esclarecer tal ponto do edital.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 16

Resumo da impugnação:

O item 9.12.4 do edital diz o que seguinte: 9.12.4 Será aprovado nas provas objetivas o candidato que se enquadrar nos dois itens a seguir: a) obtiver 48 acertos na prova objetiva de Conhecimentos Básicos P1 (NP1); e b) obtiver 48 acertos na prova objetiva de Conhecimentos Específicos P2 (NP2). No entanto, não fica claro ao candidatos se os acertos a que a banca se refere são os saldo líquido da pontuação obtida pelo candidato após a subtração das questões incorretas, ou se são efetivamente apenas os acertos puro e simples. Do exposto, solicito à nobre banca esclarecer tal ponto do edital a fim de evitar questionamentos futuros referente ao certame.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 17

Resumo da impugnação:

Conforme verifica-se da leitura do edital, o mesmo não contempla os candidatos amparados pela Lei nº 13.656/2018. O Art. 1.º da referida lei dispõe: São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou

igual a meio salário mínimo nacional; II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso. Assim, ante a supressão da concessão de gratuidade do certame aos candidatos amparados pela Lei acima, requer seja incluído tal benefício de isenção a todos os candidatos(as) beneficiários do CadÚnico.

Resposta:

O concurso em tela é regido por legislação distrital específica. A Lei nº 13.656/2018 é direcionada aos concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente **em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União**, não se impondo, portando aos órgãos vinculados ao Governo do Distrito Federal, que, conforme dito, se sujeitam à legislação própria, que é a que consta do edital de abertura.

Sequencial: 18

Resumo da impugnação:

Prezada Comissão Organizadora, No subitem 5.2 do edital, está sendo exigido do candidato o seguinte: "b) enviar, via upload, a imagem de parecer emitido nos últimos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. O parecer deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital". Concorda-se em cobrar do candidato um parecer médico de sua deficiência, uma vez que tal exigência está respaldada pelo Decreto Federal 9.508/2018, que dispõe: "Art. 3º Para os fins do disposto neste Decreto, os editais dos concursos públicos e dos processos seletivos de que trata a Lei nº 8.745, de 1993, indicarão: (...) IV – a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de comprovação da condição de deficiência nos termos do disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, sem prejuízo da adoção de critérios adicionais previstos em edital". Sendo assim é um ato legal cobrar o candidato no momento de sua inscrição um parecer médico, pois trata-se inclusive de uma medida para evitar até mesmo possíveis fraudes. Contudo, ao analisar a legislação vigente, em momento algum está previsto que a banca tem direito de cobrar parecer médico com ASSINATURA DE 3 PROFISSIONAIS. A comissão organizadora pode sim cobrar um laudo médico do candidato, porém não existe a necessidade de 3 PROFISSIONAIS. Pelo contrário, o dispõe o art. 5º do Decreto no 9.508/2018 prevê que: "O órgão ou a entidade da administração pública federal responsável pela realização do concurso público ou do processo seletivo de que trata a Lei no 8.745, de 1993, terá a assistência de equipe multiprofissional composta por três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir, dentre os quais um deverá ser médico, e três profissionais da carreira a que concorrerá o candidato". Ou seja, quem deve ter uma equipe multiprofissional (com 3 profissionais), não é o CANDIDATO, no momento que apresenta seu laudo médico com o especialista que o acompanha. Mas sim, o órgão que ou entidade responsável pela realização do concurso público. Ora, é totalmente descabível querer exigir (ou quase que punir) um candidato deficiente, que no ato da inscrição, procure 3 profissionais para entender seu caso de deficiência e assinarem um parecer médico. Isso é ato para ser realizado no momento da AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL, feita equipe multiprofissional, composta por 3 profissionais de carreira do que irão dar assistência ao órgão ou entidade, conforme previsto na lei. Já o parecer médico que deve ser enviado pelo candidato, acerca de sua deficiência, em momento algum no texto de TODAS as legislações mencionadas no edital, que respaldam a participação de candidato deficiente, é mencionado que o ÓRGÃO, ENTIDADE OU BANCA podem ou devem cobrar um parecer médico ASSINADO POR 3 PROFISSIONAIS. É devido sem pelo

candidato um parecer ou laudo médico, com todo detalhamento de sua deficiência. Contudo, tal documento não precisa ser assinado por 3 profissionais, podendo ser apenas um parecer de profissional especialista em sua deficiência. Prova disso, é o próprio texto do art. 4o, § 2o, do Decreto no 9.508/2018, que prevê: " O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por equipe multiprofissional ou por profissional especialista nos impedimentos apresentados por cada candidato, no prazo estabelecido em edital". Ou seja, a própria legislação / decreto, afirma que o candidato pode apresentar parecer emitido por PROFISSIONAL ESPECIALISTA. Por fim, em nenhuma legislação ou decreto, foi identificado justificativa para a banca organizadora estar cobrando do candidato no edital, no ato de inscrição, um parecer assinado por 3 PROFISSIONAIS DE CARREIRA. Por essa razão, impugna-se o edital em seu item 5, subitem 5.2, solicitando retificação do mesmo, no sentido de que o candidato deficiente apresente um parecer emitido por médico especialista em sua deficiência. E não por 3 profissionais, prejudicando e punindo o candidato, que terá que procurar 3 profissionais na área para entender sua deficiência, quando quem tem a obrigação de ter uma equipe multiprofissional é o órgão ou entidade, e não o candidato. Segue-se como texto do para o subitem 5.2: "5.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: a) no ato da inscrição, informar que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência; b) enviar, via upload, a imagem de parecer emitido nos últimos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por médico(a) especialista. O parecer deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital. 5.2.1 O parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; d) a restrição de participação. Já em relação ao anexo I do edital (que é modelo para parecer médico), impugna-se o final do mesmo, que requer 3 assinaturas. Sendo que o mesmo ao ser apresentado pelo candidato, poderá constar apenas a assinatura do MÉDICO ESPECIALISTA. Cordialmente, pede-se deferimento. Em caso de indeferimento, requer-se uma resposta fundamentada, indicando a legislação que prevê o direito da comissão organizadora, banca, órgão ou entidade, solicitar que o candidato apresente um parecer assinado por 3 PROFISSIONAIS DE CARREIRA, obrigando-o no ato de inscrição a procurar 3 profissionais para validar sua deficiência. Sendo que por toda a vida, o candidato pode ter sido acompanhado por um único médico especialista. Ressalta-se ainda, que demais editais dessa banca, ainda de 2019, jamais solicitaram parecer com 3 assinaturas. Usa-se como exemplo o EDITAL Nº 1 – DPDF, DE 1º DE MARÇO DE 2019.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 19

Resumo da impugnação:

No referido subitem (5.1.3) não é mencionada a Lei Distrital no 4.317 de abril de 2009 considerando que o concurso da SEEC - Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal é de competência do governo local (Governo do Distrito Federal) e não do Governo Federal, sendo assim, o certame deve atender a legislação do Distrito Federal. Ao desconsiderarem a Lei Distrital no 4.317 de 09 de abril de 2009 a banca excluirá do certame alguns portadores de necessidades especiais como os deficientes auditivos unilaterais de acordo com a alínea "a" inciso "II" do artigo 5o da Lei Distrital no 4.317 de 09 de abril de 2009. Art. 5o Para fins de

aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência: II - deficiência auditiva: a) perda unilateral total; solicito uma retificação do edital para inclusão da referida lei.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 20

Resumo da impugnação:

As exigências do Item 5.2 , leva a procedimentos muitos dificultosos para os candidatos com deficiência obter o enfadonho "parecer" formado por 3 profissionais. Muitas regiões distantes não proveem destes recursos "multiprofissional e interdisciplinar", muito menos acessibilidade prática e menos custosa para prover essa avaliação. Essas exigências comprovam a afronta a isonomia e ao tratamento igual favorecendo a discriminação e dificultando a participação em igual ao demais candidatos sem limitações. O Serviço publico deve prover facilidades e eficiência nas prestações de serviço e não aumentando as burocracia e dificuldades como este item 5.2 (5.2.1) exige. Após aprovado no certame, haverá outra avaliação nesses mesmo moldes e exigências com toda a equipe de profissionais avaliadores do CEBRASPE reunidas em um só local conforme descreve o item 5.9.1, 5.9.2 (Avaliação Biopsicossocial) e não seria justo exigir previamente dos candidatos com limitações físicas essa avaliação onde, em muitos locais, é necessário fazer longos deslocamentos e gastos obter esses laudos. Portanto, minha impugnação a este item 5.2 do edital deve se a essas exigências descabíveis, burocrática e dificultosas para as pessoas com deficiência, indo de encontro ao princípio da Isonomia e ao tratamento igualitário. Atenciosamente.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 21

Resumo da impugnação:

Gostaria de solicitar alteração ou complementação do item 9.12 do Edital nº 01, de 17/09/19, da SEEC/DF, para o cargo de Auditor Fiscal da Receita do Distrito Federal. O item 9.12.2 indica que a pontuação de cada prova (10 pontos) será aplicada apenas às questões válidas, pois a fórmula apresentada exclui as questões anuladas. No entanto, no item 9.12.4, ao se definir a pontuação mínima para aprovação, optou-se por manter o número mínimo de 48 acertos. Caso esse mínimo seja mantido independentemente das questões anuladas, o score mínimo exigido pode não ser 60% da prova (48 acertos em 80), mas sim, maior, quanto mais questões anuladas forem. Por exemplo, caso 10 questões sejam anuladas em determinada prova, em se mantendo o número mínimo de 48, a pontuação alcançada pelo candidato terá sido 68,6% e não 60%. Outra dúvida é quanto à redação dos itens citados. Enquanto o item 9.12.2 fala em pontos, limitando cada prova a 10 pontos, o item 9.12.4 fala em 48 acertos, sem esclarecer se são acertos líquidos ou se independe do número de erros. Assim, apresento o seguinte questionamento: 1) O número mínimo de acertos em cada prova é de 48 questões, independente de pontuação, questões respondidas em discordância com o gabarito oficial ou questões anuladas? Considerando que este é o entendimento que se tem na literalidade do item 9.12.4, solicito alteração do edital, caso o propósito da banca organizadora seja diverso.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 22

Resumo da impugnação:

O edital não considerou no subitem 5.1.3 a Lei 4317, de 9 de abril de 2009 - DF, que estabelece como Portador de Deficiência quem se enquadra na categoria: Deficiente auditivo - perda total unilateral. Por ser um concurso do âmbito do Distrito Federal, tal lei distrital deve ser incluída no edital.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 23

Resumo da impugnação:

E sabido que a ilustre banca é uma das mais renomadas na área de organizar e aplicar provas em concursos públicos, porém seu edital deve estritamente obediência aos princípios e regras que regem o ordenamentos jurídicos, sendo assim quando a ilustre banca exige que o candidato que pretende concorrer às vagas destinadas aos deficientes físicos, (especificamente visão monocular, CID H53 E H54) envie cópia de parecer de equipe multidisciplinar e inovar no ordenamento jurídico, fato este que defeso por orientação jurisprudencial, destarte a súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça deve ser interpretada restritivamente, tendo em vista que assegura aos portadores de deficiência monocular a participação nos concurso pelas cotas destinadas aos deficientes, e não deixa lacuna para para outra interpretação, o que leva a conclusão que basta o candidato provar através de laudo de profissional da área de oftalmologia que o mesmo terá este direito assegurado. Por consequência exigir parecer de equipe multidisciplinar trata de afronta direta ao princípio da igualdade que tem o corolário tratar os desiguais na medidas de suas desigualdades, porque a exigência desse parecer torna mais onerosa para candidato que na maioria das vezes não dispõem nem de recursos para pagar uma consulta médica, muito menos para pagar uma equipe multidisciplinar para obter este parecer e ainda muitos candidatos moram em pequenos municípios que não contam com este tipo de serviço, impondo ao candidato deslocamento a municípios maiores que são longes de suas residência. Por fim, resta provado que esta exigência é desproporcional afrontando diretamente o princípio da proporcionalidade que possui o biênio necessidade e adequação, porque uma vez que o candidato seja aprovado o mesmo é obrigado a passar por perícia que comprovar sua deficiência, perícia essa que será feita por equipe multidisciplinar. Neste termo, pede deferimento.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 24

Resumo da impugnação:

E sabido que a ilustre banca é uma das mais renomadas na área de organizar e aplicar provas em concursos públicos, porém seu edital deve estritamente obediência aos princípios e regras que regem o ordenamentos jurídicos, sendo assim quando a ilustre banca exige que o candidato que pretende concorrer às vagas destinadas aos deficientes físicos, (especificamente visão monocular, CID H53 E H54) envie cópia de parecer de equipe multidisciplinar e inovar no ordenamento jurídico, fato este que defeso por orientação jurisprudencial, destarte a súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça deve ser interpretada restritivamente, tendo em vista que assegura aos portadores de deficiência monocular a participação nos concurso pelas cotas destinadas aos deficientes, e não deixa lacuna para para outra interpretação, o que leva a conclusão que basta o candidato provar através de laudo de profissional da área de oftalmologia que o mesmo terá este direito assegurado. Por consequência exigir parecer de equipe multidisciplinar trata de afronta direta ao princípio da igualdade que tem o corolário tratar os desiguais na medidas de suas desigualdades, porque a exigência desse parecer torna mais onerosa para candidato que na maioria das vezes não dispõem nem de recursos para pagar uma

consulta médica, muito menos para pagar uma equipe multidisciplinar para obter este parecer e ainda muitos candidatos moram em pequenos municípios que não contam com este tipo de serviço, impondo ao candidato deslocamento a municípios maiores que são longes de suas residência. Por fim, resta provado que esta exigência é desproporcional afrontando diretamente o princípio da proporcionalidade que possui o biênio necessidade e adequação, porque uma vez que o candidato seja aprovado o mesmo é obrigado a passar por perícia que comprove sua deficiência, perícia essa que será feita por equipe multidisciplinar. Neste termo, pede deferimento. Gilberto José Oliveira Costa

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 25

Resumo da impugnação:

A QUANTIDADE DE QUESTÕES DAS PROVAS OBJETIVAS EM RELAÇÃO A QUANTIDADE DE TEMPO É PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL DE SE FAZER EM 5 (CINCO) HORAS 160 QUESTÕES NO PERÍODO DA TARDE, SÃO MENOS DE 2 MINUTOS POR QUESTÃO, SEM CONTAR COM O TEMPO PARA TRANSCRIÇÃO DAS RESPOSTAS AO GABARITO, É PRATICAMENTE IMPOSSÍVEL. PELA QUANTIDADE DE QUESTÕES DEVE-SE FAZER PROVAS NO PERÍODO MATUTINO E VESPERTINO, DA MESMA FORMA COMO JÁ FOI REALIZADO EM CONCURSOS ANTERIORES PARA AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, A EXEMPLO DO RIO GRANDE DO SUL, ONDE AS PROVAS FORAM COM A MESMA QUANTIDADE DE QUESTÕES OBJETIVAS, MAS FORAM EM 02 PERÍODOS, MATUTINO E VESPERTINO. ASSIM, REQUER A RETIFICAÇÃO DO ITEM 9.1 REFERENTE A DURAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS, COLOCANDO-SE PARA REALIZAÇÃO DA P1 NO PERÍODO MATUTINO E A P2 NO PERÍODO VESPERTINO DO DIA 02 DE FEVEREIRO DE 2020.

Resposta: O tempo de prova adotado segue a média padrão adotada para provas constituídas de itens para julgamento.

Sequencial: 26

Resumo da impugnação:

Prezados, Solicito esclarecimentos sobre o item 5.2 do edital SEFAZ DF publicado no dia 17/09/2019. Consta no item: 5.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: a) no ato da inscrição, informar que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência; b) enviar, via upload, a imagem de parecer emitido nos últimos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. O parecer deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital. 5.2.1 O parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; d) a restrição de participação. Entrei em contato com a CEBRASPE por telefone e foi informado que o parecer deve ser necessariamente por três profissionais de áreas distintas. A minha deficiência é auditiva, de modo que o médico seria o otorrinolaringologista e um dos profissionais ligados à área seria o fonoaudiólogo. Com a exigência de que seja outro profissional de área distinta qual seria a outra especialidade que a Banca exige para o deficiente auditivo? Diante da confirmação por contato telefônico que precisa ser profissionais de áreas distintas, embora o edital não preveja que seja os três de áreas distintas, apenas exige que um deles seja médico, também recebi a informação que o parecer deve ser um documento só com a assinatura de todos os profissionais. Entrando

na especificidade do deficiente auditivo por exemplo, como será possível conseguir esse laudo se tratando de profissionais diferentes? Nas clínicas auditivas somente há otorrinolaringologistas e fonoaudiólogos. Como qualquer outro profissional faria parte do mesmo parecer, assinando o mesmo documento. Perguntei se seria aceito se cada profissional emitir o parecer com as respostas dos itens 5.2.1 (a entrega, portanto, de três laudos, um de cada profissional), no entanto essa possibilidade também foi negada. Caso permaneça o entendimento de que precisa ser somente um documento com a assinatura de todos os profissionais, entendo que a Banca está colocando entraves na participação da pessoa com deficiência no concurso público, principalmente aquela hipossuficiente. Somente será possível participar aqueles que possuam dinheiro para pagar, particularmente, para avaliação conjunta de três profissionais de profissões distintas para reunião de todos em um mesmo parecer. Levando em consideração que nas clínicas de deficiência auditiva, por exemplo, somente há o médico otorrinolaringologista e o fonoaudiólogo, entendo que com essas exigências eu devo contratar particularmente três profissionais distintos para uma avaliação conjunta, uma vez que cada critério deve ser respondido de acordo com a perspectiva do profissional. Assim sendo, diante das informações que foram passadas por telefone, e diante das disposições vagas previstas no edital, solicito a impugnação do item 5.2 no sentido de considerar a exigência de parecer com três profissionais, sendo um médico e os outros dois podendo ser da mesma profissão.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 27

Resumo da impugnação:

Venho por meio deste requerimento pedir a alteração do item 5.5 alinéa b no qual tem a seguinte redação: "b) enviar, via upload, a imagem de parecer emitido nos últimos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. O parecer deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital." No qual nesta alinéa e pedido o envio do laudo médico, com emissão anterior a publicação do edital, no qual venho pedir a alteração do referido item. Motivo no qual não tem como o médico emitir laudo médico com data anterior do edital.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 28

Resumo da impugnação:

Impugno a regra contida no item 5.2, b), pois há uma expressa restrição de direito. Existe uma regra impossível de ser cumprida devido a exigência ser retroativa ao conhecimento da própria regra. A saber, o edital exige parecer emitido com data anterior ao da publicação do edital, porém, contendo exigências que antes da publicação é impossível de ter sido conhecida. Ou seja, exige um parecer de acordo com o modelo constante no edital, por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais. Portanto, não se tem como ter obtido um parecer anterior a data da publicação do edital que siga o modelo constante do edital e ainda por equipe multidisciplinar, salvo em casos de informações privilegiadas. Seria

razoável que tal exigência acerca da data do parecer fosse antes da data de inscrição e não antes da data da publicação do edital.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 29

Resumo da impugnação:

Segundo o item 13.6, alínea a, as nomeações dos 20 primeiros candidatos ocorrerão no primeiro semestre de 2020, porém, em tal período, ainda não haverá o Resultado Final do concurso, pois a seleção compreende avaliação de vida pregressa, de caráter eliminatório, que, de acordo com o item 12.7 terá o resultado provisório publicado apenas no segundo semestre de 2020 (data provável: 20 de julho de 2020).

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 30

Resumo da impugnação:

9.12.4 Será aprovado nas provas objetivas o candidato que se enquadrar nos dois itens a seguir: a) obtiver 48 acertos na prova objetiva de Conhecimentos Básicos P1 (NP1); e b) obtiver 48 acertos na prova objetiva de Conhecimentos Específicos P2 (NP2). Quantidade de acertos tanto na prova P1 quanto na prova P2 é referente acerto Bruto ou líquido? Bruto : considera-se total de acertos independente dos erros. Líquido: Acertos - Erros Esse ponto do edital ficou ambíguo.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 31

Resumo da impugnação:

Prezada banca, viemos pedir a alteração dos critérios para concorrer as vagas dos candidatos com deficiência (PCD), visto que o modelo de laudo pedido pela banca fere a isonomia do concurso, pois muitos candidatos deixaram de concorrer as vagas PCD por conta dos itens pedidos em tal modelo. Fere também o princípio da razoabilidade , pois em quase nenhum concurso pede tal laudo e sim um laudo de um único médico com o CID do paciente. O modelo de laudo também desmerece o médico , pois pede a inclusão de mais 2 profissionais com suas respectivas assinaturas. O modelo de laudo também se torna desnecessário nos moldes pedidos, pois haverá a perícia médica oficial e presencial para atestar mesmo se o candidato se enquadra como PCD. Pedimos encarecidamente que a banca volte atrás e permita a utilização do laudo médico como sempre é cobrado que pede um laudo dos últimos 12 meses com CID e o CRM e nome de um único médico.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 32

Resumo da impugnação:

No conteúdo programático de LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, no item 17.3 é exigido o Decreto Distrital nº 26.529/2006, o qual se encontra expressamente revogado pelo(a) Decreto 39789 de 26/04/2019. Portanto sugiro retificação com a exclusão desse item.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 33

Resumo da impugnação:

No item 13.6 cita que as nomeações ocorrerão conforme as seguintes datas: a) os 20 primeiros candidatos serão nomeados no primeiro semestre de 2020; b) os 20 próximos candidatos serão nomeados no segundo semestre de 2020. Entretanto, o item 10.8.6 cita que o edital de resultado final na prova discursiva e de convocação para a avaliação de vida pregressa será publicado na data provável de 29 de junho de 2020, ou seja, torna-se inviável a nomeação no primeiro semestre de 2020, tendo em vista que o concurso ainda não terá sido concluído e nem sido homologado.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 34

Resumo da impugnação:

No item 12, que trata da AVALIAÇÃO DA VIDA PREGRESSA, o item 12.1.2 dispõe que a avaliação em epígrafe visa confirmar a existência de registro de antecedentes criminais ou punição em processo disciplinar por improbidade administrativa. Porém, no item 12.2 solicita certidão dos cartórios de protesto e de execução cível, não deixando claro se eventuais dívidas contratuais do candidato serão motivo para a reprovação na avaliação em questão.

Resposta:

Não há que se falar em explicitação, em edital, do fato de eventuais dívidas contratuais terá ou não reflexo no resultado da avaliação de vida pregressa. Os documentos elencados no subitem 12.2 do edital de abertura serão avaliados **em seu conjunto** e visarão exclusivamente verificar, **em cada caso concreto**, se o candidato atende plenamente o disposto no subitem 12.1.2 do mesmo edital. Sendo assim, a situação pontual indicada pelo candidato somente terá impacto o resultado da fase em questão, caso guarde relação, ainda que indireta, *com antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado sobre crime cuja descrição envolva a prática de ato de improbidade administrativa; com ato incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo ou com existência de punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.*

Sequencial: 35

Resumo da impugnação:

Prezados(as) Senhores(as) O autor solicita a Impugnação dos itens abaixo, pois vê com preocupação as exigências excessivas para candidatos com deficiência ao CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL DA CARREIRA DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL EDITAL Nº 1 – SEEC/DF, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019. 1. Verifica-se do item 5.2 que o candidato com deficiência deverá b) enviar, via upload, a imagem de parecer emitido nos últimos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. O parecer deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital (¶ 5.2.1 O parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará: a) os impedimentos

nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; d) a restrição de participação. Percebe-se que a cláusula 5.2 tenta estar conforme o artigo 2.º parágrafo 1o da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei no 13.146/2015) que exige a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Ocorre que referido artigo depende de regulamentação e da criação do instrumento de avaliação, situação que está em curso, tendo como responsável a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto no 8.954, de 10 de janeiro de 2017. Assim, não pode o administrador público exigir que o candidato com deficiência comprove a sua deficiência segundo a regra da avaliação biopsicossocial, às suas expensas e sem qualquer parâmetro, por meio de laudo de equipe multiprofissional por si próprio suportadas. A forma e o conteúdo da avaliação biopsicossocial não pode ser ideada por profissionais que formam a equipe, escolhidos pelo candidato. Os profissionais deverão se preparar para atender aos comandos do instrumento de avaliação que está sendo criado pelo Estado brasileiro e, quando necessário, atenderá a todos os candidatos de maneira equânime. Por agora e diante da falta do instrumento de avaliação da deficiência, do candidato com deficiência só pode ser exigida a comprovação médica da deficiência, nos moldes anteriormente praticados e previstos nos Decretos 3.298/1999 e 5.296/2004, jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e a própria LBI que acrescenta a deficiência mental relacionada à saúde mental da pessoa. Para tudo o mais, atendimento prioritário, acessibilidade e adaptação razoável o administrador público e a entidade contratada para a realização do concurso público dispõem de normas claras e objetivas para atender aos candidatos com deficiência. 2. Verifica-se no item 5.2.1.1 obrigação específica para os candidatos com deficiência de remessa de documentos por meio eletrônico 5.2.1.1 O candidato com deficiência deverá enviar das 10 horas do dia 22 de novembro de 2019 até as 18 horas do dia 19 de dezembro de 2019 (horário oficial de Brasília/DF), via upload, por meio de link específico no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/seec_auditor_19, imagens legíveis do CPF e do parecer a que se refere o subitem 5.2 deste edital. Após esse período, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior e nos que forem de interesse da Administração. Mais adiante no item 5.2.3 impõe ao candidato com deficiência medida onerosa 5.2.3 O candidato deverá manter aos seus cuidados o original ou a cópia autenticada em cartório da documentação constante do subitem 5.2 deste edital. Caso seja solicitado pelo Cebraspe, o candidato deverá enviar a referida documentação por meio de carta registrada, para a confirmação da veracidade das informações. Impor ao candidato com deficiência a remessa do laudo de avaliação pelos Correios por meio de carta registrada, que como referido não têm base regulamentar para a exigência, gera desigualdades entre os candidatos com e sem deficiência, onerando-os injustificadamente. No mais, o administrador público deve lembrar que o Artigo 3.º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência que trata da igualdade de oportunidades e da acessibilidade, incorporadas à LBI, obriga as entidades contratadas para a realização de processos de concurso público e seletivos (artigo 38 da LBI), e que obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência, pode se constituir em crime punível com reclusão de dois a cinco anos e multa (Lei no 7.853/1989, com as alterações do artigo 98 LBI). Diante do exposto, o candidato espera que se cumpram os direitos dos candidatos com deficiência ao concurso público no âmbito da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF). Piracicaba/SP, 23 de setembro de 2019.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 36

Quero participar para aprendizagem

Resposta: Não houve uma impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 37

Resumo da impugnação:

Subitem 5.1.3 O referido item não menciona a Lei Distrital nº 4.317 de 9 de abril de 2009, uma vez que o concurso do SEFAZ/DF é de competência do governo local (Governo do Distrito Federal) e não do Governo Federal. Dessa forma, entende-se que o certame deve atender à legislação do Distrito Federal. Ao desconsiderar a Lei Distrital nº 4.317 de 9 de abril de 2009 a banca excluirá do certame alguns portadores de necessidades especiais como os deficientes auditivos unilaterais, que são abarcados pela alínea "a" inciso "II" do artigo 5º da Lei Distrital nº 4.317 de 09 de abril de 2009. "Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência: II - deficiência auditiva: a) perda unilateral total;" Diante do exposto, solicito retificação do edital com a inclusão da referida lei.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 38

Resumo da impugnação:

Subitem 5.2, letra B; Percebe-se que o item tenta estar conforme o artigo 2º parágrafo 1º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei nº 13.146/2015) que exige a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Ocorre que referido artigo depende de regulamentação e da criação do instrumento de avaliação, situação que está em curso, tendo como responsável a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto nº 8.954, de 10 de janeiro de 2017. Assim, não pode o administrador público exigir que o candidato com deficiência comprove a sua deficiência segundo a regra da avaliação biopsicossocial, às suas expensas e sem qualquer parâmetro, por meio de Parecer de equipe multiprofissional por si próprio suportadas.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 39

Resumo da impugnação:

No referido subitem não é mencionada a Lei Distrital nº 4.317 de abril de 2009 considerando que o concurso do SEFAZ/DF é de competência do governo local (Governo do Distrito Federal) e não do Governo Federal sendo assim o certame deve atender a legislação do Distrito Federal. Ao desconsiderarem a Lei Distrital nº 4.317 de 09 de abril de 2009 a banca excluirá do certame alguns portadores de necessidades especiais como os deficientes auditivos unilaterais de acordo com a alínea "a" inciso "II" do artigo 5º da Lei Distrital nº 4.317 de 09 de abril de 2009. Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência: II - deficiência auditiva: a) perda unilateral total; solicito uma retificação do edital para inclusão da referida lei.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 40

Resumo da impugnação:

Anexo I: MODELO DE PARECER DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR PARA SOLICITAÇÃO PARA CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA E

PARA A AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. Observa-se que o anexo não atende a Lei 4.317 de 09 de Abril de 2009. dessa forma solicito a Alteração do Anexo I para: MODELO DE ATESTADO PARA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL. como ocorreu no Concurso da SLU-DF organizado pela Douta Banca.

Resposta: A Lei nº 4.317/2009 será observada por ocasião da avaliação biopsicossocial.

Sequencial: 41

Resumo da impugnação:

5.1.3- Serão consideradas pessoas com deficiência... Nesse Subitem não consta a Lei nº 4.317/09 que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. ou seja, No Distrito Federal Tem legislação própria para os Deficientes.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 42

Resumo da impugnação:

Venho através desta impugnação requerer, para que possa me inscrever ao concurso.

Resposta: Não houve uma impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 43

Resumo da impugnação:

Trata-se do pedido de impugnação e/ou ratificação do edital em tela, seguem razões e argumentos explícitas abaixo: Sendo o Concurso Público regido pelos princípios consolidados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à Isonomia entre os participantes, faz-se necessário assegurar que nenhuma restrição ou ilegalidade venha manchar este certame, como o caso abaixo exposto. No item 5 “ DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DE DEFICIÊNCIA. Subitem 5.1.3 - do referido edital, constata-se que só serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e nas categorias discriminadas nos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), no § 6º do art. 8º da Lei nº 4.949/2012, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, e do Decreto nº 9.508/2018, e suas alterações, deixando de englobar casos específicos que não estão expressamente elencados neste decreto, como por exemplo, os casos da Visão Monocular. Neste sentido o Estado deixa de cumprir a lei estadual Nº 4.317 de 09 de Abril de 2009 “ DODF de 13/04/2009, esta lei reconhece a visão monocular como deficiência em todo território distrital para fins de concurso público, bem como a súmula 377 do STJ e a súmula 45 da AGU (Advocacia Geral da União). Apesar de não prevista expressamente, a Visão Monocular é legitimamente entendida como deficiência física, sendo reconhecida como tal pelo Supremo Tribunal Federal e, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal de Justiça (Súmula 377). A própria AGU, cujos procuradores federais têm atuação nas autarquias, editou em 2009 a Súmula nº 45, cuja íntegra estabelece que “Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao Portador de Visão Monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.”. Neste mesmo sentido no dia 07 de Maio de 2019, a DPU (Defensoria Pública da União) reconheceu a visão monocular como deficiência e fez se publicar a resolução nº 150 no DOU. Publicado em: 23/05/2019 | Edição: 98 | Seção: 1 | Página: 67. Órgão: Defensoria Pública da União/Conselho Superior. RESOLUÇÃO Nº 150, DE 7 DE MAIO DE 2019, dispõe sobre a classificação da visão

monocular como Deficiência no âmbito da Defensoria Pública da União e dá outras providências. Temos expressamente que: “Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 - Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde - institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. A CONVENÇÃO DA ONU - PRIMEIRO TRATADO DE DIREITOS HUMANOS DO SÉCULO XXI, define a pessoa com deficiência. Nesse TRATADO INTERNACIONAL a visão monocular está caracterizada como deficiência visual e o Brasil é um dos signatários, isto é, ele acordou esta conceituação conjuntamente com 191 países na CONVENÇÃO DA ONU e a sua efetivação é feita em âmbito nacional com fulcro na LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) EM SEU ART. 121. Fundamentação Jurídica” A visão monocular é classificada como deficiência visual sob a análise médica e social de seu conceito. Baseando-se nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade e no Direito Social ao Trabalho, surgiram vários entendimentos jurídicos nacional e internacionalmente que asseguram a visão monocular como deficiência visual. Vejamos importantes destaques: Constituição Federal: Com amparo no parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, é regulamentado pela LEI COMPLEMENTAR 142/2013 que conceitua deficiência da seguinte maneira: Art. 2º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 377 - 22/04/2009 - DJe 05/05/2009. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. A Súmula 377 teve como relator o ministro Arnaldo Esteves Lima. As referências legais do novo enunciado foram a Constituição Federal (artigo 37, inciso VIII), a Lei 8.112/90 (artigo 5º, parágrafo 2º) e o Decreto 3.298/99 (artigos 3º, 4º, inciso III, e 37). Diversos precedentes embasaram a formulação do enunciado da súmula. No mais recente deles, julgado em setembro de 2008, os ministros da Terceira Seção concederam mandado de segurança e garantiram a posse a um cidadão que, em 2007, concorreu ao cargo de agente de inspeção sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Devidamente aprovado, foi submetido à avaliação de saúde. Ocorre que o laudo concluiu que o candidato não estaria qualificado como portador de deficiência por não se enquadrar nas categorias especificadas no Decreto nº 3.298/99. Inconformado, o candidato ingressou com mandado de segurança no STJ. O relator foi o ministro Felix Fischer. Ele observou que a visão monocular constitui motivo suficiente para reconhecer o direito líquido e certo do candidato à nomeação e posse no cargo público pretendido entre as vagas reservadas a portadores de deficiência física (MS 13.311). Noutro caso analisado anteriormente pelo STJ, em outubro de 2006, um candidato ao cargo de técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) protestava contra a negativa de inclusão do seu nome na lista dos deficientes. Ele é portador de ambliopia no olho esquerdo, sendo considerada cegueira legal neste olho (acuidade visual 20/400 com correção). O recurso em mandado de segurança foi julgado pela Quinta Turma. O relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que a deficiência de que o candidato é portador, não foi contestada nos autos, restringindo-se a discussão apenas à hipótese de o portador de visão monocular possuir direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física em concursos públicos (RMS 19.257). De acordo com o ministro relator, o artigo 4º, inciso III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. De acordo com o artigo 3º do mesmo decreto, incapacidade constitui-se numa “redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao

desempenho de função ou atividade a ser exercida. Pessoas com visão monocular passaram a ser consideradas pessoas com deficiência e poderão se beneficiar da Lei de Cotas, que assegura um percentual de vagas para este público em empresas com mais de 100 funcionários. Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS N. 3.298/99 E 5.296/2004. O candidato com Visão Monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor". 2. A visão univalente - comprometedora das noções de profundidade e distância - implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido. (RMS: 26071 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 13/11/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305- 02 PP-00314 RTJ VOL-00205-01 PP-00203) O Excelso Supremo Tribunal Federal, através do RMS 26071/DF, entendeu que o possuidor de Visão monocular é considerado pessoa com deficiência visual para todos os fins de direito. Em 2017, o Ministro Edson Fachin reafirma o entendimento do STF ao conceder três liminares em Mandados de Segurança reconhecendo o direito dos monoculares de concorrer nas vagas reservadas para pessoa com deficiência. O posicionamento do ministro está em total consonância com o entendimento da Organização Mundial de Saúde - OMS e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, as quais definiram a visão monocular como deficiência visual, esse foi o entendimento ratificado pelos 192 países presentes na Convenção Internacional. ISTO POSTO, a Visão Monocular deve ser considerada deficiência para fins de Concurso público, como muitas organizadoras, nos diversos âmbitos do poder público já adotam. A exemplo disso: 1 - Tribunal de Contas de Pernambuco - Banca Cespe/UNB - 2017 http://www.cespe.unb.br/concursos/TCE_PE_17/arquivos/ED_1_TCE_PE_2017_ABTPDF_2_-_Defensoria_Pública_da_União_-_Banca_Cespe/UNB_2017 http://www.cespe.unb.br/concursos/DPU_17_DEFENSOR/arquivos/Ed%201%202017%20DPU%2017%20Defensor%20-%20abertura.PDF 3 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - Banca Consulplan - 2017 https://d3du0p87blxrg0.cloudfront.net/concursos/482/3_715438.pdf 4 - Universidade Estadual do Piauí 2017 http://siteead.uespi.br/system/ckeditor_assets/attachments/1593/edital_nead-uespi-uapi_n_001-17_tutor_bacharelado_em_administrac-a-o.pdf 5 - Colégio Pedro II RJ 2018 <https://admin.folhadirigida.com.br/filemanager/files/concursos/Editais/concurso-cpii-professor-2018.pdf> 6 - PROCON Maranhão Banca FCC - 2018 http://www.concursosfcc.com.br/concursos/proma117/edital_de_abertura_versao_4_11_09_final.pdf 7 - Prefeitura de João Pessoa Banca Cesp/UNB - 2018 http://www.cespe.unb.br/concursos/pref_jp_17_cgm/arquivos/ED_1_2017_PREF_JP_17_CG_M_ABTPDF Diante de todo o exposto, peço a Impugnação e/ou a ratificação do EDITAL Nº 01 - SEEC/DF, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019, ao Cebraspe e SEEC/DF, do concurso público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de auditor fiscal da receita do distrito federal da carreira de auditoria tributária do distrito federal, por ser justa a Inclusão Expressa da Súmula 377 do STJ permitindo, assim, a ampla participação de pessoas deficientes Visuais Monoculares no certame. Brasília-DF, 23 de Setembro de 2019.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 44

Resumo da impugnação:

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E/OU RETIFICAÇÃO “ EDITAL Nº 01 “ SEEC/DF, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL DA CARREIRA DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA DO DISTRITO FEDERAL Venho por meio deste apresentar pedido de impugnação e/ou retificação do edital em tela, pelas razões expostas abaixo: Sendo o Concurso Público regido pelos princípios consolidados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque à Isonomia entre os participantes, faz-se necessário assegurar que nenhuma restrição ou ilegalidade venha manchar este certame, como o caso abaixo exposto. No item 5 “ DAS VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. Subitem 5.1.3 - do referido edital, constata-se que só serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e nas categorias discriminadas nos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), no § 6º do art. 8º da Lei nº 4.949/2012, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, e do Decreto nº 9.508/2018, e suas alterações, deixando de englobar casos específicos que não estão expressamente elencados neste decreto, como por exemplo, os casos da Visão Monocular. Neste sentido, o Distrito Federal deixa de cumprir a lei distrital Nº 4.317 de 09 de Abril de 2009 “ DODF de 13/04/2009, esta lei reconhece a visão monocular como deficiência em todo território distrital para fins de concurso público, bem como a súmula 377 do STJ e a súmula 45 da AGU (Advocacia Geral da União). Apesar de não prevista expressamente, a Visão Monocular é legitimamente entendida como deficiência física, sendo reconhecida como tal pelo Supremo Tribunal Federal e, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal de Justiça (Súmula 377). A própria AGU, cujos procuradores federais têm atuação nas autarquias, editou em 2009 a Súmula nº 45, cuja íntegra estabelece que “Os benefícios inerentes à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência devem ser estendidos ao Portador de Visão Monocular, que possui direito de concorrer, em concurso público, à vaga reservada aos deficientes.”. Neste mesmo sentido no dia 07 de Maio de 2019, a DPU (Defensoria Pública da União) reconheceu a visão monocular como deficiência e fez se publicar a resolução nº 150 no DOU. Publicado em: 23/05/2019 | Edição: 98 | Seção: 1 | Página: 67. Órgão: Defensoria Pública da União/Conselho Superior. RESOLUÇÃO Nº 150, DE 7 DE MAIO DE 2019, dispõe sobre a classificação da visão monocular como Deficiência no âmbito da Defensoria Pública da União e dá outras providências. Temos expressamente que: “ Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 - Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência “ Corde - institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. “ A CONVENÇÃO DA ONU - PRIMEIRO TRATADO DE DIREITOS HUMANOS DO SÉCULO XXI, define a pessoa com deficiência. Nesse TRATADO INTERNACIONAL a visão monocular está caracterizada como deficiência visual e o Brasil é um dos signatários, isto é, ele acordou esta conceituação conjuntamente com 191 países na CONVENÇÃO DA ONU e a sua efetivação é feita em âmbito nacional com fulcro na LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) EM SEU ART. 121. “ Fundamentação Jurídica “ A visão monocular é classificada como deficiência visual sob a análise médica e social de seu conceito. Baseando-se nos princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Igualdade e no Direito Social ao Trabalho, surgiram vários entendimentos jurídicos nacional e internacionalmente que asseguram a visão monocular como deficiência visual. Vejamos importantes destaques: Constituição Federal: Com amparo no parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, é regulamentado pela LEI COMPLEMENTAR 142/2013 que conceitua deficiência da seguinte maneira: Art. 2º - Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental,

intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 377 - 22/04/2009 - DJe 05/05/2009. O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes. A Súmula 377 teve como relator o ministro Arnaldo Esteves Lima. As referências legais do novo enunciado foram a Constituição Federal (artigo 37, inciso VIII), a Lei 8.112/90 (artigo 5º, parágrafo 2º) e o Decreto 3.298/99 (artigos 3º, 4º, inciso III, e 37). Diversos precedentes embasaram a formulação do enunciado da súmula. No mais recente deles, julgado em setembro de 2008, os ministros da Terceira Seção concederam mandado de segurança e garantiram a posse a um cidadão que, em 2007, concorreu ao cargo de agente de inspeção sanitária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Devidamente aprovado, foi submetido à avaliação de saúde. Ocorre que o laudo concluiu que o candidato não estaria qualificado como portador de deficiência por não se enquadrar nas categorias especificadas no Decreto nº 3.298/99. Inconformado, o candidato ingressou com mandado de segurança no STJ. O relator foi o ministro Felix Fischer. Ele observou que a visão monocular constitui motivo suficiente para reconhecer o direito líquido e certo do candidato à nomeação e posse no cargo público pretendido entre as vagas reservadas a portadores de deficiência física (MS 13.311). Noutro caso analisado anteriormente pelo STJ, em outubro de 2006, um candidato ao cargo de técnico judiciário do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) protestava contra a negativa de inclusão do seu nome na lista dos deficientes. Ele é portador de ambliopia no olho esquerdo, sendo considerada cegueira legal neste olho (acuidade visual 20/400 sem correção). O recurso em mandado de segurança foi julgado pela Quinta Turma. O relator, ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que a deficiência de que o candidato é portador, não foi contestada nos autos, restringindo-se a discussão apenas à hipótese de o portador de visão monocular possuir direito a concorrer às vagas destinadas aos portadores de deficiência física em concursos públicos (RMS 19.257). De acordo com o ministro relator, o artigo 4º, inciso III, do Decreto 3.298/99, que define as hipóteses de deficiência visual, deve ser interpretado de modo a não excluir os portadores de visão monocular da disputa às vagas destinadas aos portadores de deficiência física. De acordo com o artigo 3º do mesmo decreto, incapacidade constitui-se numa redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Pessoas com visão monocular passaram a ser consideradas pessoas com deficiência e poderão se beneficiar da Lei de Cotas, que assegura um percentual de vagas para este público em empresas com mais de 100 funcionários. Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA VISUAL. AMBLIOPIA. RESERVA DE VAGA. INCISO VIII DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. § 2º DO ART. 5º DA LEI Nº 8.112/90. LEI Nº 7.853/89. DECRETOS N. 3.298/99 E 5.296/2004. O candidato com Visão Monocular padece de deficiência que impede a comparação entre os dois olhos para saber-se qual deles é o "melhor". 2. A visão univalente - comprometedora das noções de profundidade e distância - implica limitação superior à deficiência parcial que afete os dois olhos. 3. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 4. Recurso ordinário provido. (RMS: 26071 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 13/11/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305- 02 PP-00314 RTJ VOL-00205-01 PP-00203) O Excelso Supremo Tribunal Federal, através do RMS 26071/DF, entendeu que o possuidor de Visão monocular é considerado pessoa com deficiência visual para todos os fins de direito. Em 2017, o Ministro Edson Fachin reafirma o entendimento do STF ao conceder três liminares em Mandados de Segurança reconhecendo o direito dos monoculares de concorrer nas vagas reservadas para pessoa com deficiência. O

posicionamento do ministro está em total consonância com o entendimento da Organização Mundial de Saúde - OMS e da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, as quais definiram a visão monocular como deficiência visual, esse foi o entendimento ratificado pelos 192 países presentes na Convenção Internacional. ISTO POSTO, a Visão Monocular deve ser considerada deficiência para fins de Concurso público, como muitas organizadoras, nos diversos âmbitos do poder público já adotam. A exemplo disso: 1 - Tribunal de Contas de Pernambuco – Banca Cespe/UNB – 2017 http://www.cespe.unb.br/concursos/TCE_PE_17/arquivos/ED_1_TCE_PE_2017_ABTPDF 5.1.2 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009. 2 - Defensoria Pública da União - Banca Cespe/UNB 2017 http://www.cespe.unb.br/concursos/DPU_17_DEFENSOR/arquivos/Ed%201%202017%20DPU%2017%20Defensor%20-%20abertura.PDF 5.3.1.2 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem no art. 2º da Lei nº 13.146/2015 e nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto nº 6.949/2009. 3 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro - Banca Consulplan 2017 https://d3du0p87blxrg0.cloudfront.net/concursos/482/3_715438.pdf V. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA 1. Em obediência ao disposto nos Decretos nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004 e nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, na Lei nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, art. 5º, § 2º, e na Resolução nº 23.391/2013, do Tribunal Superior Eleitoral, será reservado às pessoas com deficiência o percentual de 5% (cinco por cento) das vagas destinadas para cada cargo. 1.1 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrem nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto nº 3.298 de 20 de dezembro de 1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, e alterações, na situação prevista no Decreto nº 8.368, de 02 de dezembro de 2014 (Transtorno do Espectro autista) e no enunciado da Súmula nº 377 do STJ (Visão monocular). 4 – Tribunal Superior do Trabalho - Banca FCC 2017 https://www.concursosfcc.com.br/concursos/tstdc117/boletim_tstdc117_final_site.pdf 5.3. Considera-se pessoa com deficiência aquela que se enquadra na definição do artigo 1º da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência da Organização das Nações Unidas (Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009) combinado com os artigos 3º e 4º, do Decreto Federal nº 3.298/1999, da Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, do Decreto Federal nº 8.368/2014, da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). 5 – Ministério Público da União - Banca CESPE/UNB - 2018 http://www.cespe.unb.br/concursos/MPU_18/arquivos/ED_1_MPU_2018___ABT.PDF 5.1.3 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015; nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004; no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista); e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas

aos deficientes, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009. Diante de todo o exposto, peço a Impugnação e/ou a retificação do EDITAL Nº 01 – SEEC/DF, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019, ao Cebraspe e SEEC/DF, do concurso público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de auditor fiscal da receita do distrito federal da carreira de auditoria tributária do Distrito Federal, por ser justa a Inclusão Expressa da Súmula 377 do STJ permitindo, assim, a ampla participação de pessoas deficientes Visuais Monoculares no certame. Brasília, 23 de setembro de 2019.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 45

Resumo da impugnação:

ler o edital

Resposta: Não houve uma impugnação em conformidade com o subitem 1.5 do edital de abertura.

Sequencial: 46

Resumo da impugnação:

No item 5.1.3, por citações de leis e nomas, são definidas aquelas que "serão consideradas pessoas com deficiência". Contudo, não observamos citação da Súmula 377 do STJ a qual é específica justamente para concursos públicos e que tem sido usual sua menção em outros editais do CEBRASPE, vejamos, por exemplo: EDITAL Nº 1 – SEFAZ/RS – AFRE, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018, item 5.1.2 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, no art. 3º do Decreto Estadual nº 44.300/2006, na Lei Estadual nº 13.320/2009, no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764/2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes", observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009. Desta feita, venho requerer a necessária e isonômica correção do item 5.1.3 do edital por hora impugnado com a citação expressa da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Aguardo deferimento.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 47

Resumo da impugnação:

Peço impugnação alteração do item que trata dos candidatos com deficiência, visto que não está expresso o direito reconhecido na Súmula do STJ 377 "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes."

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 48

Resumo da impugnação:

Solicito que sejam modificados os itens 5.2 (condições para concorrer a uma das vagas reservadas ao candidato Portador de Necessidade Especial – PNE) e, consequentemente, o

7.4.9 (procedimentos para a solicitação de atendimento especial), visto que, as condições presentes neste edital, impõe uma dificuldade, uma restrição maior ao PNE, tornando impossível a equidade entre os candidatos. Um simples Laudo Médico, como sempre foi requerido, já é muito caro. Um laudo emitido por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais é muito mais caro, três vezes mais! Sou deficiente auditivo, desempregado, e meu Laudo Médico custou, em março deste ano, quase R\$ 800,00 (consulta, impedanciometria e audiometria). Segundo o item 5.9 (avaliação biopsicossocial), o PNE, se não eliminado no concurso, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial promovida por equipe multiprofissional e interdisciplinar de responsabilidade do Cebbraspe, formada por três profissionais capacitados atuantes nas áreas das deficiências que o candidato possuir. Então, qual o motivo do gasto, esforço maior para este PNE na etapa inicial do concurso? Por fim, se um candidato PNE não concordar com as decisões da equipe do Cebbraspe, aí sim, ele que arque com as devidas condições para os recursos.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 49

Resumo da impugnação:

Trata-se de um concurso para órgão do DF e minimamente devem ser observadas as leis vigentes no DF, então, identificamos a ausência de inclusão no Item 5.1.3 da Lei do DF nº 4.317, de 9 de abril de 2009 que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências. Desta feita, vimos requerer a a citação expressa da Lei do DF nº 4.317, de 9 de abril de 2009 no item 5.1.3. No aguardo do deferimento.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 50

Resumo da impugnação:

Subitem 5.1.3- Alterar a redação do item para inserir que: Serão consideradas pessoas com deficiência (...) e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”, de forma a abarcar na reserva de vagas os portadores de visão monocular.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 51

Resumo da impugnação:

Subitem 5.2 - A avaliação Multiprofissional para comprovação da deficiência é de responsabilidade da SEEC, não do candidato inscrito. Ao candidato cabe apenas o envio do Laudo Médico que atesta a deficiência. Desta forma, solicito ALTERAÇÃO do Subitem 5.2-b) para que passe a vigorar com a seguinte redação: enviar, via upload, a imagem do laudo médico, emitido nos últimos 12 meses, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 52**Resumo da impugnação:**

Item 9.12.2 DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS Será aprovado nas provas objetivas o candidato que se enquadrar nos dois itens a seguir: a) obtiver 48 acertos na prova objetiva de Conhecimentos Básicos P1 (NP1); e b) obtiver 48 acertos na prova objetiva de Conhecimentos Específicos P2 (NP2). 9.12.6 Os candidatos não eliminados na forma do subitem 9.12.5 e do subitem 10.7.1 deste edital serão listados de acordo com os valores decrescentes da nota final nas provas objetivas, que será calculada conforme subitem 9.12.5 deste edital. O edital ao limitar a aprovação de candidatos negros conforme subitem 10.7.1 deste edital, apresenta hipóteses e subjetividades, podendo vir a descumprir a lei nº 12.990/2014, Art. 1º. Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. Como o edital pode determinar um quantitativo de aprovados antes do final do certame? Como saber se o quantitativo do subitem 10.7.1 deste edital preencheria as vagas reservadas na lei nº 12.990/2014? Se não forem preenchidas, os candidatos aprovados conforme o item 9.12.4, serão excluídos daquilo que preceitua a lei nº 12.990/2014? O edital é claro em seu item 6.1 Das VAGAS DESTINADAS AO CARGO e DAS QUE VIEREM A SER CRIADAS durante o prazo de validade do concurso 20% serão providas na forma do art. 1º da Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019. SOMENTE SE NÃO HOUVER CANDIDATOS APROVADOS CONFORME O ITEM 9.12.4, A DETERMINAÇÃO DA LEI Nº 12.990/2014 NÃO SERÁ ATINGIDA. SOLICITO A MUDANÇA DOS subitens, 9.12.6 e subitem 10.7.1, COM ADEQUAÇÃO DO EDITAL PARA QUE DE FORMA OBJETIVA E TRANSPARENTE SE CUMPRE A lei nº 12.990/2014.

Resposta:

Conforme previsto no item 4 do EDITAL Nº 1 – SEEC/DF, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019, foram reservadas 8 (oito) vagas para candidatos negros no certame, observado o percentual de 20% de reserva de vagas previsto na Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019. É importante ressaltar que os candidatos negros concorrem em igualdade de condições com os candidatos da ampla concorrência e com os candidatos com deficiência, estando sujeitos as mesmas regras impostas aos demais. A Administração Pública, em sua conveniência e oportunidade, definiu por limitar o cadastro de reserva do certame, conforme quantitativo apresentado no item 4 do edital. O quantitativo total de negros previsto é de 24 candidatos, divididos entre candidatos concorrentes às vagas para provimento imediato (8) e os candidatos que comporão o cadastro de reserva (16). É importante mencionar ainda que as redações dos subitens 9.12.6 e 10.7.1 do edital estão fundadas em critérios objetivos relacionados ao desempenho dos candidatos, tendo sido considerados os princípios da igualdade e da impessoalidade bem como assegurado tratamento impessoal e igualitário aos candidatos. Consoante o disposto no subitem 10.7.1 do Edital, foi prevista a convocação de 72 candidatos negros para a prova discursiva, respeitados os empates na última colocação. O referido quantitativo respeita o percentual de reserva de vagas, pois garante aos candidatos negros 72 participações em um total de 360, o que perfaz o percentual de 20% das convocações para candidatos amparados pela reserva de vagas para negros. O montante de 72 convocações é 9 vezes maior que o número de vagas, é 4,5 vezes maior que o quantitativo previsto para o Cadastro de Reserva e 3 vezes maior que a soma das vagas para provimento imediato e o cadastro de reserva, restando clara a possibilidade de se alcançar o quantitativo de candidatos esperado e de se atender ao princípio da razoabilidade nos atos da administração pública. Por fim, conclui-se pela manutenção da redação dos subitens 9.12.6 e 10.7.1 do EDITAL Nº 1 – SEEC/DF, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Sequencial: 53**Resumo da impugnação:**

ITEM 6.2.8.1 - O item vai contra o que preceitua a lei distrital nº 6.321/2019 em seu Art. 1º, Esta Lei reserva, aos negros e negras, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal e do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014, que em seu Art. 1º, Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei. A porcentagem de candidatos que prescreve a lei só não será atingida se não houver candidatos aprovados, enquanto houver, a lei nº 12.990/2014 precisa ser executada até o final do certame. Solicito a revisão e reescritura do item.

Resposta: A redação do subitem 6.2.8.1, na ausência de determinação específica na legislação distrital, inspira-se em regra largamente adotada em outros concursos públicos de âmbito nacional e estadual. Conclui-se pela manutenção da redação do subitem 6.2.8.1 do EDITAL Nº 1 – SEEC/DF, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019.

Sequencial: 54

Resumo da impugnação:

NO ITEM 6.1.2, A forma com foi apresentado o item destoa do que prescreve a lei distrital nº 6.321/2019 que em seu artigo Art. 1º Esta Lei reserva, aos negros e negras, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal e do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Como deve-se seguir a regra, o item suprime as palavras PRETO E PARDO, causando possíveis dúvidas e subjetividades aos candidatos. SOLICITO A REESCRITURA DO ITEM CONFORME A LEI FEDERAL Nº 12.990/2014 Art. 2º, Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 55

Resumo da impugnação:

NO ITEM 6.1, O EDITAL NÃO DEIXA CLARO DE FORMA OBJETIVA QUE OS 20% DAS VAGAS DESTINADAS AO CARGO E AS QUE VIEREM A SER CRIADAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE SERÃO PREENCHIDAS POR NEGROS, CRIA BARREIRAS SUBJETIVAS EM OUTROS ITENS DO EDITAL, QUE PODEM VIR A FERIR O QUE PRECEITUA A LEI FEDERAL Nº 12.990, DE 9 DE JULHO DE 2014, QUE, DE FORMA INEQUÍVOCA PRESCREVE A RESERVA DE 20% DAS VAGAS A CANDIDATOS NEGROS, ESSE QUANTITATIVO SÓ NÃO SERÁ ATINGIDO NO CASO DE NÃO HAVER CANDIDATOS NEGROS APROVADOS. SOLICITO A REVISÃO DO ITEM.

Resposta:

A redação do subitem 6.1 está de acordo com o que prevê a Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019, vez que observa o percentual de 20% das vagas aos candidatos negros. No subitem 10.7.1 do edital está prevista a última cláusula barreira, a qual refere-se às convocações dos candidatos para a prova discursiva e atende ao propósito de reservar 20% das vagas destinadas ao cargo e as que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do certame aos candidatos negros. Consoante o disposto no subitem 10.7.1 do Edital, foi prevista a convocação de 72 candidatos negros para a prova discursiva, respeitados os empates na última colocação. O referido quantitativo respeita o percentual de reserva de vagas, pois garante aos candidatos negros 72

participações em um total de 360, o que perfaz o percentual de 20% das convocações para candidatos amparados pela reserva de vagas para negros. O montante de 72 convocações é 9 vezes maior que o número de vagas, é 4,5 vezes maior que o quantitativo previsto para o Cadastro de Reserva e 3 vezes maior que a soma das vagas para provimento imediato e o cadastro de reserva, restando clara a possibilidade de se alcançar o quantitativo de candidatos esperado e de se atender ao princípio da razoabilidade nos atos da administração pública.

Sequencial: 56

Resumo da impugnação:

O item 6 do edital refere-se às vagas destinadas aos candidatos negros, contudo deveria estar de acordo com a lei recente do DF Lei Nº 6321 DE 10/07/2019, publicada no DOE - DF em 11 jul 2019. A Norma em questão traz o seguinte em seu art.2º "Art. 2º Podem concorrer às vagas reservadas a candidatas e candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou PARDOS no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." Contudo, o edital frisa apenas que as vagas são destinadas a candidatos que se autodeclararem negros. Essa informação incompleta e não plenamente de acordo com a lei fará com que candidatos que não se autodeclaram negros, mas sim pardos, de acordo com o quesito do IBGE, assim como eu, desistam de forma equivocada de concorrer às vagas reservadas por direito. De acordo com o IBGE, os pardos configuram um dos cinco grupos de 'cor ou raça' que compõem a população brasileira, junto com brancos, pretos, amarelos e indígenas. O termo 'pardo' é o mais comumente usado para referir-se a brasileiros mestiços. Solicito que emitam um novo Edital retificando esse item e colocando em vez de vagas destinadas a Negros, vagas destinadas a Pretos e Pardos, ou pelo menos ratificando que podem concorrer às vagas destinadas a candidato negros os candidatos que se autodeclararem Pretos ou Pardos como diz a referida lei. atentamente J.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 57

Resumo da impugnação:

Considerando o item; 5.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: a) no ato da inscrição, informar que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência; b) enviar, via upload, a imagem de parecer emitido nos últimos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. O parecer deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital. 5.2.1 O parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; d) a restrição de participação. Considerando o que foi demonstrado acima e conforme a LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015; Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º A avaliação da deficiência, QUANDO NECESSÁRIA, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. § 2º O PODER EXECUTIVO criará

instrumentos para avaliação da deficiência. Entendemos que o dispositivo não obriga a avaliação da deficiência de maneira biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e mesmo que seja exigida deve ser considerado o § 2º "O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência" cabendo em momento posterior a realização da devida avaliação. Resta também salientar a desvantagem trazida por tal dispositivo, pois enquanto as pessoas SEM deficiência estão estudando para o certame, as pessoas COM deficiência estão tendo que dispor de tempo e recurso para buscar informação e entendimento a respeito deste PARECER. Outro ponto fundamental é a discriminação em relação as PESSOAS COM DEFICIÊNCIA que conforme a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência constitui crime obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência e o LAUDO MÉDICO é o documento NECESSÁRIO e SUFICIENTE para (inicialmente) demonstrar a DEFICIÊNCIA do candidato. Finalizo, solicitando alteração em relação ao PARECER DE EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR por LAUDO MÉDICO e que essa avaliação seja feita a posteriori a cargo do PODER EXECUTIVO do ente ou da BANCA examinadora.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 58

Resumo da impugnação:

5.2 para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: a) no ato da inscrição, informar que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência; b) enviar, via upload, a imagem de parecer emitido nos últimos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. O parecer deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital. 5.2.1 O parecer emitido por equipe multiprofissional e interdisciplinar observará: a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; c) a limitação no desempenho de atividades; d) a restrição de participação. Justificativa 01: o item 5.9 DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL, certificará que o candidato e ou não portador de deficiência, o uso deste parecer, colocará este item sem efeito uma vez que o candidato PCD, já passará por equipe multidisciplinar de saúde. Justificativa 02: A rede SARA, referência na área, seu corpo médico, não preenchem e tão pouco validam a solicitação deste anexo. O que reduzirá a participação de boa parte dos PCDs neste certame. Justificativa 03: (citação acatada no certame do SLU 2019) Percebe-se que a cláusula tenta estar conforme o artigo 2º parágrafo 1º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei nº 13.146/2015) que exige a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Ocorre que referido artigo depende de regulamentação e da criação do instrumento de avaliação, situação que está em curso, tendo como responsável a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto nº 8.954, de 10 de janeiro de 2017. Assim, não pode o administrador público exigir que o candidato com deficiência comprove a sua deficiência segundo a regra da avaliação biopsicossocial, às suas expensas e sem qualquer parâmetro, por meio de Parecer de equipe multiprofissional por si próprio suportadas. Justificativa 04: A simples apresentação do Laudo Médico, já teria valor real para permitir a participação do PCD.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 59**Resumo da impugnação:**

ITEM 5.1.3 O edital nº1, de 17 de setembro de 2019 não inseriu a lei distrital "LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009" que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências, a qual em seu artigo 5º, inciso II, alínea a diz que: ----- Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência: (Legislação correlata - Lei 5612 de 26/02/2016) II - deficiência auditiva: a) perda unilateral total; ----- Fonte: https://www.tc.df.gov.br/SINJ/Norma/60186/Lei_4317_09_04_2009.html Portanto, venho por meio desta argumentação solicitar a inclusão da lei supracitada para que os direitos do portador de surdez unilateral total sejam devidamente respeitados. At.te Daniela Cruz Damasceno da Silva

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 60**Resumo da impugnação:**

Não foi verificado no item 5.1.3 a presença da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual tem em seu enunciado: "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes". Neste sentido, pede-se a inclusão da mencionada Súmula no item 5.1.3

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 61**Resumo da impugnação:**

6.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma do art. 1º da Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019. Art. 1º Esta Lei reserva, aos negros e negras, 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal e do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe a Lei federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Conclui-se que os critérios utilizados no edital para as vagas destinados aos negros devem estar em consonância com a Lei nº 6321 do DF. Entretanto há uma divergência no subitem 6.1.2, exposto abaixo: "Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros e autodeclarar-se negro, conforme quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." Já o artigo 2º da lei nº 6321 estabelece o seguinte, em redação muito similar ao subitem 6.1.2 do edital: "Podem concorrer às vagas reservadas a candidatas e candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE." O subitem 6.1.2 do edital do concurso estabelece que podem concorrer as vagas reservados aos negros os candidatos que se autodeclararem negros, já a lei nº 6321 estabelece que para concorrer as vagas reservadas aos candidatos negros, o candidato deve se autodeclarar preto ou pardo, e não somente negro como consta no subitem do edital. Não se trata de preciosismo. A omissão da palavra pardos, leva o candidato a crer que somente pode participar os que se autodeclararem negros, excluindo o que se consideram pardos, o que por seu turno a lei não fez. Dessa forma solicito a retificação do

subitem 6.1.2, explicitando as palavras preto ou pardo conforme o art 2º da Lei nº 6.321, de 10 de julho de 2019.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 62

Resumo da impugnação:

Item 5.2 alínea b. Referente ao parecer para comprovar a deficiência atestado por equipe multiprofissional e interdisciplinar, formada por três profissionais. Acredita-se ser inviável a referida exigência, como sempre foi exigido o laudo atestado apenas por um profissional da área da deficiência. Por sua vez persiste uma dificuldade enorme, ou até impossível em conseguir esse laudo atestado por essas equipes referida no edital. Lembrando que, após as provas tem-se a avaliação Biopsicossocial por três profissionais. Então com tais argumentos solicita-se deferimento.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 63

Resumo da impugnação:

No item 5.2, "b", solicita que "a imagem de parecer emitido nos últimos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico". Não tem como prever esses critérios de exigências antes da publicação do edital, o que dificulta atender os critérios exigidos quanto ao período informado. Neste caso, para concorrer as vagas será preciso um novo laudo específico com os dados solicitados, mas a data não irá ser superior a publicação do edital. As inscrições serão em período extenso para esse critério o que devera possibilitar laudos até a data de envio, para atender aos critérios estabelecidos. Caso alguém não possua o laudo com esses critérios, como participara do certame? prazo de exigência anterior ao edital para estabelecer validade é aceito para critério para justifica se houve ou não alteração, mais para emissão de novo laudo ou primeiro seguindo esses critérios devem atender ao prazo de inscrição e envio de acordo com a data constante no edital. O proprio item 5.2, "b", expressa interpretação de que o período de emissão do parecer não poderá ser depois de lançado o edital, o que torna difícil adequar as informações solicitadas, pois, possuindo um laudo/parecer que demonstre o enquadramento como PCD mas que não seja como a banca solicita, deverá ser considerado prazo para novo parecer conforme a exigências, que só será possível apos o conhecimento das exigências descritas em edital. Sendo as inscrições até o dia 19 de dezembro de 2019, este seria a data máxima de emissão e envio razoável para o parecer solicitado, posto que está dentro do período de inscrição e envio da imagem. Conforme consta no edital, o período que se expressa está impossibilitando que as pessoas não preparadas segundo os critérios solicitados possam participar do certa de forma isonômica, criando impedimentos não justificáveis para a situação a que se propõe examinar. Ainda, deve-se considerar o fato de estar criando encargos ao candidato, posto que para uma laudo específico seguindo os critérios exigíveis, haverá que desembolsar outros valores para adequasse as informações da banca solicitante, o que desfavorece o concorrente em critério igualdade financeira quanto aos demais.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 64

Resumo da impugnação:

O item 7.4.9.2 prevê a possibilidade de solicitação de tempo adicional para a realização das provas por portadores de deficiência. Ocorre que algumas limitações, apesar de não caracterizarem deficiência física ou mental, são limitadoras do exercício de concorrer em igualdade de condições com os demais candidatos. O item 7.4.9.2.1 dispõe que aqueles que tiverem pleito deferido nesse sentido, mas que não forem considerados portadores de deficiência na avaliação biopsicossocial, serão eliminados do certame com fundamento no que dispõe o item 15.2 do edital. O item 15.2 explicita que "Todos os candidatos concorrerão em igualdade de condições, excetuados os casos específicos previstos na legislação vigente para o atendimento especializado para a realização das provas." Os princípios da isonomia e equidade estão consagrados em nossa Lei Maior, a Constituição Federal. O aspecto material de tais princípios assegura tratamento igual entre os que se encontram em situação equivalente, e desigual na medida da desigualdade que acomete aqueles em situações não equivalentes. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello: "Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo: Malheiros, 2008 p. 21-22)" "É a norma voltada quer para o aplicador da lei quer para o próprio legislador. Deveras, não só perante a norma posta se nivelam os indivíduos, mas, a própria edição dela assujeita-se ao dever de dispensar tratamento equânime às pessoas. A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar eqüitativamente todos os cidadãos. Este é conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da igualdade e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo modo assimilado pelos sistemas normativos vigentes. Em suma: dúvidas não padece que, ao se cumprir uma lei, todos os abrangidos por ela, não de receber tratamento parificado, sendo certo, ainda, que ao próprio ditame legal é interdito diferir disciplinas diversas para situações equivalentes. (Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 9-10.)" O item 7.4.9.2.1 afronta a igualdade material entre as pessoas garantido pela Constituição ao impor a eliminação de quem gozar de tempo adicional para a realização das provas. Isso pois desconsidera as desigualdades não expressas em atos normativos infraconstitucionais mas abrangidas pela Lei Maior, a exemplo do Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH). O TDAH é descrito na Cadastro Internacional de Doenças (CID-10) em seu item 90.0, abaixo reproduzido: "Grupo de transtornos caracterizados por início precoce (habitualmente durante os cinco primeiros anos de vida), falta de perseverança nas atividades que exigem um envolvimento cognitivo, e uma tendência a passar de uma atividade a outra sem acabar nenhuma, associadas a uma atividade global desorganizada, incoordenada e excessiva. Os transtornos podem se acompanhar de outras anomalias. As crianças hipercinéticas são freqüentemente imprudentes e impulsivas, sujeitas a acidentes e incorrem em problemas disciplinares mais por infrações não premeditadas de regras que por desafio deliberado. Suas relações com os adultos são freqüentemente marcadas por uma ausência de inibição social, com falta de cautela e reserva normais. São impopulares com as outras crianças e podem se tornar isoladas socialmente. Estes transtornos se acompanham freqüentemente de um déficit cognitivo e de um retardo específico do desenvolvimento da motricidade e da linguagem. As complicações secundárias incluem um comportamento dissocial e uma perda de auto-estima. disponível em: http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f90_f98.htm" A esse respeito, é notório que pessoas acometidas por TDAH precisam de mais tempo para desenvolver as mesmas atividades que aqueles não acometidos pela patologia. O Instituto Paulista de Déficit de Atenção esclarece os problemas enfrentados pelo portador da síndrome que "demora muito mais que outras pessoas para fazer atividades similares, se perde muito pelo meio do caminho" e apresenta "dificuldade com a percepção da passagem do tempo, o que causa atrasos..."

(<https://dda-deficitdeatencao.com.br/tdah-sintomas/sintomas-tdah-tipo-desatento-distraido.html>) Ante o exposto, solicito a impugnação dos itens 7.4.9.2 e 7.4.9.2.1 para que se adequem efetivamente ao proposto no item 15.2 do mesmo edital, compatibilizando-o à Constituição Federal, no sentido de que pessoas portadores do TDAH possam gozar de tempo adicional para realização das provas sem, contudo concorrer às vagas destinadas a portadores de deficiência. É importante mencionar ainda que o posicionamento requerido a esta banca está alinhado a decisão do STF em Mandado de Segurança sobre o tema (MS 34414), que indeferiu o enquadramento de portador de TDAH como pessoa com deficiência mas permitiu o gozo de tempo adicional de 60 minutos para a realização da prova em concurso público. (disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=332796>)

Resposta: A concessão de tempo adicional é legalmente restrita aos candidatos com deficiência e TDAH não é considerada deficiência, e sim, uma disfunção.

Sequencial: 65

Resumo da impugnação:

Venho através desta impugnação solicitar que a respeitada banca acrescente ao subitem 6.1.2 que para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros "(pretos e pardos)". A omissão das espécies pretos e pardos pode gerar incerteza aos candidatos sobre se, principalmente, os pardos fazem jus à reserva. Além disso, poderia haver certa subjetividade nos julgamentos da Comissão de Heteroidentificação devido ao fato de o edital do concurso prever apenas o termo negro, não especificando que o gênero negro engloba tanto pretos quanto pardos. A Lei distrital nº 6.321 de 10 de julho de 2019 disciplina em seu artigo 2º que "podem concorrer às vagas reservadas a candidatas e candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE". Dessa forma, pede-se deferimento.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 66

Resumo da impugnação:

Solicita-se a impugnação dos itens 5.1.3. O edital não prevê reserva de vagas para candidatos portadores de visão monocular, contrariando, assim, o direito dado a essas pessoas, seja pela Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): "O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal", nos termos do § 6º do art. 8º da Lei nº 4.949/12. Ou pela Lei Distrital nº 5.976, de 18/08/17, que acrescenta ao art. 8º da Lei nº 4.949, de 2012, o seguinte § 6º: "§ 6º O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público da administração pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal, às vagas reservadas às pessoas com deficiência". Desse modo, solicita-se a impugnação e consequente alteração do item 5.1.3 do presente edital para que as pessoas portadoras de visão monocular sejam contempladas nas vagas destinadas às Pessoas com Deficiência (PCD).

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 67

Resumo da impugnação:

É excessiva a reserva de vagas de 20% para cotas, já que ela deveria ser de 2 das 40 vagas diretas porque varia de 5 a 20%

Resposta:

A Secretaria de Estado de Economia – SEEC/DF tem a obrigação de se pautar, dentre outros princípios, no princípio da legalidade, o que significa dizer que o Administrador Público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

Portanto, esta Pasta deve cumprir com o disposto na legislação vigente no âmbito do Distrito Federal, que estabelece o percentual de 20% para candidatos negros, de acordo com a Lei nº. 6.321/2019, e 20% para portadores de deficiência, de acordo com o subitem 5.1 do Edital Normativo, *in verbis*:

“5.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 840/2011, e no parágrafo 5º do art. 8º da Lei nº 4.949/2012, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e suas alterações, e do Decreto 9.508, de 24 de setembro de 2018”.

Sequencial: 68

Resumo da impugnação:

A reserva para candidatos com deficiência é excessiva, sendo que ela deveria ser de 2 das 40 vagas diretas, já que a cota varia de 5 a 20% das vagas totais

Resposta:

A Secretaria de Estado de Economia – SEEC-DF tem a obrigação de se pautar, dentre outros princípios, no princípio da legalidade, o que significa dizer que o Administrador Público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido.

Portanto, esta Pasta deve observar o disposto na legislação vigente no âmbito do Distrito Federal, que estabelece o percentual de 20% para candidatos negros, de acordo com a Lei nº. 6.321/2019, e subitem 6.1 do Edital nº 01 – SEEC/DF e 20% para portadores de deficiência, conforme o subitem 5.1 do Edital Normativo, *in verbis*:

“5.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a ser criadas durante o prazo de validade do concurso, 20% serão providas na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 840/2011, e no parágrafo 5º do art. 8º da Lei nº 4.949/2012, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e suas alterações, e do Decreto 9.508, de 24 de setembro de 2018”.

Sequencial: 69

Resumo da impugnação:

Solicita-se a impugnação dos itens 5.2 e .5.2.1. O edital pede um parecer o qual no item 5.9.1 do próprio edital vai ser realizado pela equipe multiprofissional e interdisciplinar do Cebraspe caso o candidato não seja eliminado do concurso. Sendo que este parecer do item 5.2 e 5.2.1 irá dificultar a inscrição da pessoa com deficiência. Em vários outros concursos, tanto a nível Estadual ou Nacional, sempre é solicitado ao candidato com deficiência Laudo Médico com o CID, assinatura e CRM do Médico responsável pela emissão. Venho então solicitar a alteração desse item para a seguinte redação: enviar, via upload, a imagem do laudo médico, emitido nos últimos 12 meses, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. O laudo deve conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 70

Resumo da impugnação:

5.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: b) enviar, via upload, a imagem de parecer emitido nos últimos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital

por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. O edital do concurso contempla, em obediência a lei Nº 4.949, de 15 DE outubro de 2012, que portadores de visão monocular, concorram às vagas reservadas à pessoas com deficiência, porém traz entre suas exigências a apresentação de um parecer emitido por profissionais de equipe multiprofissional e interdisciplinar, formada por 03 profissionais. Tal exigência mostra-se totalmente descabida e impraticável de ser cumprida, uma vez que nenhum outro profissional, que não seja médico oftalmologista, terá condições de atestar a condição da visão monocular e também as limitações que advêm de tal condição. Ao exposto, solicito pela eliminação de tal exigência do edital.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 71

Resumo da impugnação:

Item 5.2 e Item 5.2.1 Sobre o parecer comprobatório de ser candidato PcD. Percebe-se que a cláusula tenta estar conforme o artigo 2º parágrafo 1º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) (Lei nº 13.146/2015) que exige a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Ocorre que referido artigo depende de regulamentação e da criação do instrumento de avaliação, situação que está em curso, tendo como responsável a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa com Deficiência, conforme o Decreto nº 8.954, de 10 de janeiro de 2017. Assim, não pode o administrador público exigir que o candidato com deficiência comprove a sua deficiência segundo a regra da avaliação biopsicossocial, às suas expensas e sem qualquer parâmetro, por meio de Parecer de equipe multiprofissional por si próprio suportadas. Solicita-se a impugnação dos itens 5.2 e 5.2.1. O edital pede um parecer o qual no item 5.9.2 do próprio edital vai ser realizado pela equipe multiprofissional e interdisciplinar do Cebraspe caso o candidato não seja eliminado do concurso. Sendo que este parecer do item 5.2 e 5.2.1 irá dificultar a inscrição da pessoa com deficiência. Em vários outros concursos, tanto a nível Estadual ou Nacional, sempre é solicitado ao candidato com deficiência Laudo Médico com o CID, assinatura e CRM do Médico responsável pela emissão. Venho então solicitar a alteração desse item para a seguinte redação: enviar, via upload, a imagem do laudo médico, emitido nos últimos 12 meses, que deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. O laudo deve conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 72

Resumo da impugnação:

Transcrevo a seguir o que diz o presente edital no item 2 na parte que especifica os requisitos : " diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação ou habilitação legal equivalente " . Na minha visão o edital deveria afirmar com clareza e vocês deveriam permitir que o diploma aceito em caso de aprovação fosse apenas o de nível de graduação em qualquer área tendo em vista a natureza específica do cargo. Alguns candidatos com apenas a formação em cursos de nível sequencial (Art. 44 da Lei de Diretrizes Básicas da Educação : A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino) poderiam achar que o edital é omissivo em não especificar dessa forma e aí acabariam fazendo a inscrição também abrindo

margem para interpretações equivocadas no futuro. A referida lei que mencionei diz que esse tipo de curso é aberto a candidatos que atendam a determinados requisitos mas na prática o que as instituições que ofertam esse tipo de curso exigem é apenas a conclusão do ensino médio. Além do que existem cursos no mercado com duração de apenas 3 meses o que conferiria a pessoa um diploma/certificado de nível superior em tão pouco tempo. Isto para mim não deveria proceder dessa forma pois um cargo tão digno como o de Auditor Fiscal da Receita Estadual do DF deveria estar disponível apenas aos que tenham diplomas de curso superior em nível de graduação que em geral são cursos mais duradouros que passam de 4 a 5 anos em média possibilitando um candidato mais adequado e preparado às exigências do cargo. Reitero o pedido de consideração acerca dessa situação. Grato pela atenção.

Resposta:

O item 2 do edital foi publicado em conformidade com Lei nº. 4.717/2011, que rege a Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, portanto, uma vez que o art. 6º, da citada lei, dispõe que para o ingresso no cargo de Auditor Fiscal será exigido "*curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente*", não vislumbramos a possibilidade de restringir o ingresso dos aprovados no cargo em tela especificando a área de formação.

Nesse sentido, é importante destacar, também, o entendimento desta Pasta quanto ao diploma de Tecnólogo:

A regra editalícia estabeleceu no item 2 do edital, ora mencionado, *in verbis*:

"2 DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL

REQUISITO: *diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)".*

Convém registrar, ainda, que a Resolução CNE/CP 3, de 18 de dezembro de 202, art. 4º, dispõe que "os cursos superiores de tecnologia são cursos de graduação.

Assim, esta unidade entende que não há impedimento para o interessado prestar o concurso em comento.

Sequencial: 73

Resumo da impugnação:

O item 5.1.3 não menciona a Lei Distrital nº 4.317 de 9 de abril de 2009, uma vez que o concurso da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF) é de competência do governo local (Governo do Distrito Federal) e não do Governo Federal. Dessa forma, entende-se que o certame deve atender à legislação do Distrito Federal. Ao descon siderar a Lei Distrital nº 4.317 de 9 de abril de 2009 a banca excluirá do certame alguns portadores de necessidades especiais como os deficientes auditivos unilaterais, que são abarcados pela alínea "a" inciso "II" do artigo 5º da Lei Distrital nº 4.317 de 09 de abril de 2009. "Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência: II - deficiência auditiva: a) perda unilateral total;" Diante do exposto, solicito retificação do edital com a inclusão da referida lei.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 74

Resumo da impugnação:

Subitem 5.2 b) Segundo o edital: 5.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá (...) b) enviar, via upload, a imagem de parecer emitido nos últimos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. O parecer deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos

conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital. O edital solicita um parecer emitido por uma equipe multidisciplinar formada por três profissionais e emitido nos últimos 12 meses antes da publicação do edital. Esse parecer irá dificultar a inscrição da pessoa com deficiência tendo em vista que não era possível prever que o Cebraspe iria solicitar um parecer multidisciplinar emitido nos últimos 12 meses pois em vários outros concursos, tanto a nível federal como estadual, é de praxe que a solicitação de um laudo médico com a provável causa da deficiência, CID e CRM do médico. Ademais, segundo o item 5.9.2 do edital, o candidato com deficiência que não for eliminado do concurso será submetido a uma avaliação formada por uma equipe multiprofissional e interdisciplinar a fim de que seja emitido um parecer. Dessa forma, não se justifica a solicitação do Cebraspe de um parecer multidisciplinar emitido nos últimos 12 meses do edital para a inscrição do candidato com deficiência. Ademais, um parecer deste possui um custo alto. Ante o exposto, solicito a alteração do item 5.2, b) do edital a fim de alterar "por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico" para "por um médico, com o CRM e CID" e; "nos últimos 12 meses antes da publicação do edital" para "nos últimos 12 meses antes do período de inscrições", como é de costume que as bancas solicitem.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 75

Resumo da impugnação:

Subitem 5.1.3 Segundo o edital: "5.1.3 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e nas categorias discriminadas nos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), no § 6º do art. 8º da Lei nº 4.949/2012, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, e do Decreto nº 9.508/2018, e suas alterações." O edital foi omissivo quanto a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, do Distrito Federal, que institui a política distrital da pessoa com deficiência. Segundo essa lei a pessoa com perda unilateral total da audição é considerada deficiente auditivo. Veja: "Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência: (...) II "deficiência auditiva: a) perda unilateral total;" Dessa forma, ao não considerar a Lei nº 4.317/2009 o Cebraspe está prejudicando a pessoa com deficiência auditiva unilateral. Assim, ante o exposto, pede-se a alteração do item 5.1.3. do edital a fim de incluir a Lei nº 4.317/2009 e evitar futuras ações pela via judicial dos candidatos que se sentirem prejudicados no concurso.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 76

Resumo da impugnação:

Subitem 5.1.3 Segundo o edital: "5.1.3 Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem no art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, e nas categorias discriminadas nos arts. 3º e 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto Federal nº 5.296/2004, no § 1º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), no § 6º do art. 8º da Lei nº 4.949/2012, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal nº 6.949/2009, e do Decreto nº 9.508/2018, e suas alterações." O edital foi omissivo quanto a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, do Distrito

Federal, que institui a política distrital da pessoa com deficiência. Segundo essa lei a pessoa com perda unilateral total da audição é considerada deficiente auditivo. Veja: Art. 5º Para fins de aplicação desta Lei, devem-se considerar as seguintes categorias de deficiência: (...) II “deficiência auditiva: a) perda unilateral total;” Dessa forma, ao não considerar a Lei nº 4.317/2009 o Cebraspe está prejudicando a pessoa com deficiência auditiva unilateral. Assim, ante o exposto, pede-se a alteração do item 5.1.3. do edital a fim de incluir a Lei nº 4.317/2009 e evitar futuras ações pela via judicial dos candidatos que se sentirem prejudicados no concurso. **Resposta:** argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 77

Resumo da impugnação:

Prezada Banca, Solicito alteração do item 7.4.9.1 b, ao solicitar parecer de equipe multiprofissional e interdisciplinar emitido nos últimos 12 meses antes do edital. Não há nenhuma lei no Distrito Federal que exija que o laudo médico para concurso tenha que ser assinado por equipe multiprofissional e também anterior à data de 12 meses antes de publicado o edital. Em outros concursos realizados por essa banca, foi exigido laudo pelo médico competente, com o número do CID e com validade de 12 meses. Dessa forma, solicito alteração do edital.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 78

Resumo da impugnação:

Venho por meio desta manifestação solicitar retificação do edital normativo nº 01, item 5, em virtude da inobservância da Lei Distrital LEI Nº 4.317, DE 9 DE ABRIL DE 2009 que Institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 79

Resumo da impugnação:

Favor efetuarem estas 2 retificações, direito civil e contabilidade pública: Direito Civil: 16.2.2 CONHECIMENTOS BÁSICOS DIREITO CIVIL, DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO PENAL: I DIREITO CIVIL 8 Decadência. 9 Direitos reais e obrigacionais. 9.1 Conceito; natureza; distinção. 8 Propriedade. 9.1 Conceito. 9.2 Noções gerais. 9.3 Aquisição, perda; restrições ao direito de propriedade. 9.4 Condomínio. *Necessário retificar a numeração, pois dentro da disciplina de direito civil o item "8" aparece 2 vezes com os nomes "Decadência" e "Propriedade". 16.2.2 CONHECIMENTOS BÁSICOS CONTABILIDADE PÚBLICA: 1 Conceituação, objeto e campo de aplicação. 2 Princípios e Normas de Contabilidade sob a perspectiva do Setor Público, em especial as seguintes normas: NBCASP 8ª edição *Necessário retificar de NBCASP 8ª edição para MCASP 8ª edição Grato,

Resposta: Quanto ao pedido de impugnação a respeito da numeração do conteúdo DIREITO CIVIL, DIREITO EMPRESARIAL E DIREITO PENAL: I DIREITO CIVIL (DE CONHECIMENTOS BÁSICOS), deve-se observar o Edital nº 2 – SEEC/DF, de 18 de setembro de 2019.

O pedido de impugnação a respeito do NBCASP foi deferido.

Sequencial: 80

Resumo da impugnação:

Impugnação ao EDITAL Nº 1 de 2019 da SEEC/DF, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019, Cumulada com Pedido de Retificação de Edital. Requer que o presente certame seja retificado a fim de se excluir o item 6.2.8, letra "a", e dispositivos análogos, e acrescentar um subitem com seguinte, "Os candidatos que não forem reconhecidos pela comissão avaliadora como negros continuarão participando do concurso concorrendo às vagas de ampla concorrência, caso tenham pontuação para figurar entre os classificados." Consta no citado Edital da SEEC/DF/2019 o seguinte, para quem deseja concorrer pelas cotas para negros, item "6.2.8 Será eliminado do concurso o candidato que: a) não for considerado negro pela comissão de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independente de alegação de boa-fé[...]". Todavia, é concreto e lógico, como se nota em diversos outros editais, inclusive da própria Cebraspe, o seguinte, "5.2.6 Os candidatos que não forem reconhecidos pela comissão avaliadora como negros, se recusarem a ser filmados, não responderem às perguntas que forem feitas pela comissão ou os que não comparecerem para o procedimento de verificação na data, no horário e no local estabelecido na consulta individual continuarão participando do concurso concorrendo às vagas de ampla concorrência, caso tenham pontuação para figurar entre os classificados. 5.2.6.1 O candidato não enquadrado da condição de pessoa negra passará a concorrer em ampla concorrência, caso possua nota para tanto. (EDITAL Nº 1 de 2019 da TJPA - JUIZ SUBSTITUTO, DE 6 DE AGOSTO DE 2019)/CEBRASPE". Nota-se que já é um ato discriminatório tratar candidatos a cargo de Auditor de forma diferente que se tratou os candidatos a cargo de Juiz - e pela mesma Organizadora, o que é mais agravante. A exigência de alguns pré-requisitos em edital de concurso, em detrimento de outros, deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, verificando se a diferenciação possui uma justificativa racional, ou se resulta de mera discriminação fortuita. Edital é conhecido como a lei dos concursos. Ocorre que acima da Lei dos Concursos está a Lei Maior, a nossa Carta Magna, que deve ser observada em qualquer circunstância. O acesso aos cargos ou empregos públicos deve ser amplo e democrático, precedido de um edital com procedimento impessoal e com respeito aos princípios da moralidade, eficiência, democracia, dentre outros. A vinculação bilateral às regras do edital é muito mais do que um princípio a ser considerado, mas uma verdadeira demonstração de segurança na atuação das partes envolvidas. Desta feita, requer que seja revisto e retificado o Edital supra mencionado, conforme já especificado, a fim de se sanar tal incoerência. Por fim, requer seja acatada a presente impugnação dando procedência ao pleito ora efetuado. Espera deferimento. Montes Claros/MG, 19 de setembro de 2019. Patricia Soares Aguiar Gonçalves

Resposta: O edital foi elaborado em estrita observância à legislação vigente, no caso a Lei Distrital nº 6.321/2019, que estabelece expressamente em seu artigo 1º que a referida lei fará reserva de vagas aos candidatos negros em **concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal** e do Poder Legislativo, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014. Por sua vez, a referida lei, é regulamentada pela Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, que em seu artigo 11 estabelece expressamente que:

Art. 11. Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, **ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.** (Grifou-se).

Portanto, o subitem 6.2.8 está correto e em estrita consonância com a legislação que rege o certame, não comportando alteração.

Por oportuno, cada carreira segue a legislação própria aplicável, não havendo que se falar que um concurso público do Poder Executivo Distrital tenha que se sujeitar à legislação aplicável a órgão do Poder Judiciário de outro ente da Federação, que no caso é regulamentado pelas regras do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por eventual legislação estadual aplicável.

Sequencial: 81**Resumo da impugnação:**

Item 5.2 b) - esse subitem exige do candidato com deficiência que o laudo seja emitido por "equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais..." . Tal exigência é desnecessária, sendo suficiente o laudo emitido pelo médico, como aconteceu em editais anteriores da própria banca CEBRASPE.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 82**Resumo da impugnação:**

No sub item 5.1.3 deste edital não está previsto a súmula 377 do STJ " o portador visão monocular tem direito de concorrer às vagas destinadas aos candidatos deficientes"

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 83**Resumo da impugnação:**

Prezados, Pela especificidade do cargo de Auditor Fiscal, que compõe em suas funções conhecimento específico na área de tributação e fiscalização, bem como descritos na "DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATIVIDADES" do Item 02 do presente edital: "exercer as funções de lançamento, fiscalização, arrecadação e administração dos tributos de competência do Distrito Federal; proferir julgamento em processos administrativos-fiscais, observado o disposto no art. 31, §2º, da Lei Orgânica do Distrito Federal; exercer as demais atribuições inerentes à competência da Subsecretaria da Receita, conforme o art. 4º da Lei nº 4.717/2011", venho pedir a impugnação do "REQUISITO" exigido no Item 02 do edital, que diz que o candidato poderá ter diploma de nível superior em qualquer área, sendo que pela peculiaridade do cargo, o concurso deverá ser restrito para profissionais com formação superior em Ciências Contábeis, devidamente registrados no Conselho da Classe (Conselhos Regionais de Contabilidade). Atenciosamente.

Resposta:

O item 2 do edital foi publicado em conformidade com Lei nº. 4.717/2011, que rege a Carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, portanto, uma vez que o art. 6º, da citada lei, dispõe que para o ingresso no cargo de Auditor Fiscal será exigido "*curso superior em nível de graduação concluído ou habilitação legal equivalente*", não vislumbramos a possibilidade de restringir o ingresso dos aprovados no cargo em tela especificando a área de formação. Nesse sentido, é importante destacar, também, o entendimento desta Pasta quanto ao diploma de Tecnólogo:

A regra editalícia estabeleceu no item 2 do edital, ora mencionado, *in verbis*:

"2 DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA DO DISTRITO FEDERAL

REQUISITO: *diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em qualquer área de formação ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC)".*

Convém registrar, ainda, que a Resolução CNE/CP 3, de 18 de dezembro de 202, art. 4º, dispõe que "os cursos superiores de tecnologia são cursos de graduação".

Assim, esta unidade entende que não há impedimento para o Interessado prestar o concurso em comento".

Sequencial: 84

Resumo da impugnação:

Impugnação ao Item 6.2.8 letra "a" (que é controverso ao Item 6.6): A letra "a" do item impugnado prevê eliminação de candidato declarado negro que: "a) não for considerado negro pela comissão de heteroidentificação, ainda que tenha obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independente de alegação de boa-fé;". Por outro lado, o Item 6.6 prevê que "Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido à ampla concorrência não preencherão as vagas reservadas a candidatos negros, sendo, dessa forma, automaticamente excluídos da lista de candidatos negros aprovados." Assim sendo, eventuais candidatos reprovados no tocante ao fenótipo dado pela comissão podem ser excluídos do certame, ainda que detenham nota para ampla aprovação em ampla concorrência, conforme preconiza o item 6.6 do Edital. Constata-se então que os dispositivos aqui mencionados (Item 6.2.8 letra "a" e Item 6.6) são controversos quanto ao tema em comento. Com base nas argumentações supra, pugna pelo seguinte: Suprimir o trecho do Item 6.2.8 letra "a" "..., ainda que tenha obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independente de boa-fé;" vez que o Item 6.6 já regula tal situação. OU Incrementar o Item 6.2.8 letra "a" com a seguinte sugestão: 6.2.8 Será eliminado do concurso o candidato que: a) não for considerado negro pela comissão de heteroidentificação, independente de alegação de boa-fé, exceto os que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência, nos termos do Item 6.6; Nestes Termos, Pede Deferimento.

Resposta:

O edital foi elaborado em estrita observância à legislação vigente, no caso a Lei Distrital nº 6.321/2019, que estabelece expressamente em seu artigo 1.º que a referida lei fará reserva de vagas aos candidatos negros em concursos públicos no âmbito da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, das sociedades de economia mista controladas pelo Distrito Federal e do Poder Legislativo, **nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 12.990, de 9 de junho de 2014.**

Por sua vez, a referida lei, é regulamentada pela Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, que em seu artigo 11 estabelece expressamente que:

Art. 11. Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, **ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.** (Grifou-se).

Portanto, o subitem 6.2.8 está correto e em estrita consonância com a legislação que rege o certame, não comportando alteração.

Esclarece-se, por oportuno, que o subitem 6.6 refere-se aos candidatos negros **aprovados** dentro do número de vagas da ampla concorrência, atendendo ao disposto no §1.º do artigo 4.º da Lei Distrital nº 6.321/2019. Ressalta-se, nesse ponto, que **candidatos negros aprovados dentro do número de vagas** são aqueles candidatos que já realizaram todas as fases do concurso, inclusive o procedimento de heteroidentificação, e, apenas no resultado final do concurso, irão figurar exclusivamente na relação da ampla concorrência e deixarão de ocupar as vagas reservadas aos negros.

Portanto, eventuais candidatos eliminados na forma do subitem 6.2.8, não poderão em hipótese alguma, ser aprovados no concurso, razão pela qual não existe contradição nos subitens impugnados.

Sequencial: 85

Resumo da impugnação:

O item 9.12.4, estabelece que será de "48 acertos" o ponto de corte mínimo para cada uma das provas objetivas. Creio que a utilização do termo "acertos" pode ensejar dubiedade de interpretação, e por conseguinte, abrir margem a futuros questionamentos judiciais do concurso, pelo seguinte: Da leitura do item 9.12.2, depreende-se que haverá 3 tipos de resposta possíveis às questões: 1- resposta correta, valendo +1 ponto; 2- resposta incorreta, valendo -1

ponto; 3- resposta branca ou nula, valendo 0 ponto. Dessa feita, o estabelecimento do ponto de corte em 48 "acertos" para cada prova, pode ensejar dar margem à duas interpretações: Interpretação 1 - ponto de corte igual 48 pontos, ou seja, 60% dos 80 pontos possíveis; Interpretação 2 - ponto de corte igual ao mínimo de 48 respostas corretas, o que poderia incluir um maior número de candidatos com menos de 48 pontos, uma vez que pode haver perda de pontos por respostas incorretas. Com base no exposto, solicito retificação do item 9.12.4, tornando mais claro o ponto de corte a ser utilizado: mínimo de 48 acertos por prova; ou mínimo de 48 pontos por prova. Cordialmente,

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 86

Resumo da impugnação:

Senhores, o edital omitiu uma súmula do STJ no item 5. Sugiro a inserção, no item 5.1.3 do edital, da seguinte redação no edital para corrigir o vício: “e as contempladas pelo enunciado da Súmula no 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Decreto Federal no 6.949/2009”. Fonte: http://www.cespe.unb.br/concursos/cge_ce_18/

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 87

Resumo da impugnação:

Na matéria de legislação tributária o Decreto Distrital 26.529/06 encontra-se revogado (Legislação tributária. 17.3).

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 88

Resumo da impugnação:

Subitem 5.1.3 - O edital deixou de incluir entre as pessoas que serão consideradas com deficiência as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): “o portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes”. É comum a presença da Súmula em todos os concursos recentes, incluindo os realizados pela própria Cebraspe. Por direito e para evitar insegurança dos candidatos, requeiro a inclusão da Súmula nº 377 do STJ no subitem indicado.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 89

Resumo da impugnação:

Solicito que o Item 5 deste edital seja retificado afim de acrescentar no rol de deficientes aqueles previstos na Súmula 377 do STJ. Hja visto ser o dispositivo legal que considera os portadores de visão monocular deficientes para efeito de reserva de vagas em concurso público.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 90

Resumo da impugnação:

No item 5.1.3 não consta menção à súmula 377 do STJ, que reconhece o portador de visão monocular como portador de deficiência física, já que os decretos e leis citados no edital, não trata o assunto de maneira clara. Porquanto, já que está pacificado pelos tribunais, a referida súmula sempre é citada em editais de diferentes bancas, inclusive pelo CESPE-CEBRASPE em concursos anteriores. Pelo exposto, espero deferimento do pedido e reforma do subitem.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 3 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 10 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Sequencial: 91

Resumo da impugnação:

No item 5.2 - a banca solicita que para concorrer VAGAS DESTINADAS AOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA é necessário um parecer por equipe multiprofissional e interdisciplinar formada por três profissionais, entre eles um médico. O parecer deve atestar a espécie e o grau ou o nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência. Deve, ainda, conter as assinaturas e os carimbos dos profissionais especializados com o número de suas inscrições nos respectivos conselhos fiscalizadores da profissão, conforme a sua especialidade, na forma do subitem 5.2.1 deste edital e de acordo com o modelo constante do Anexo I deste edital. Venho requerer que seja retificado o item 5.2, pois no concurso da Defensoria Pública do DF e nos demais concursos organizados por essa banca sempre foi solicitado um laudo médico e não um parecer de uma equipe multiprofissional. Sendo que se o candidato for aprovado já será avaliado por uma equipe da própria CEBRASPE, conforme item 5.9 do edital.

Resposta: argumento procedente. O Edital nº 4 – SEEC/DF, publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal* de 24 de outubro de 2019, contemplou a retificação referente aos argumentos propostos.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2019.